

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 41

Administração Pública Municipal

Pág. 52

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 61
>> Portarias	Pág. 70

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 74
>> Portarias	Pág. 78
>> Extratos	Pág. 79

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 83
>> Pautas	Pág. 128



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00836/24

PROCESSO: 01923/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Orlandina Algaranha Rebouças – Cônjuge.
CPF n. ***.571.582-**.
INSTITUIDOR: Carlos Roberto Rebouças.
CPF n. ***.261.102-**.
RESPONSÁVEIS: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal; do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei n. 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020; além do artigo 10, inciso I, do artigo 31, §1º, do artigo 32, artigo 38 e 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor de Orlandina Algaranha Rebouças – Cônjuge, CPF n. ***.571.582-**, beneficiária do instituidor Carlos Roberto Rebouças, CPF n. ***.261.102-**, falecido em 31.3.2019, inativo no cargo de Soldado PM, RE 100050548, pertencente ao Quadro de Praças Reformados da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 59 de 14.5.2019, com efeitos retroativos a 31.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 16.5.2019, de pensão vitalícia em favor de Orlandina Algaranha Rebouças – Cônjuge, CPF n. ***.571.582-**, beneficiária do instituidor Carlos Roberto Rebouças, CPF n. ***.261.102-**, falecido em 31.3.2019, inativo no cargo de Soldado PM, RE 100050548, pertencente ao Quadro de Praças Reformados da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 31, §1º; 32, I “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 91, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00848/24

PROCESSO: 01570/17 TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Charles de Souza Duarte.
CPF n. ***.860.777-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002; 3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/alteração, da legalidade do ato concessório de reserva remunerada n. 21/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, do servidor militar Charles de Souza Duarte, CPF n. ***.860.777-**, no posto de 2º Sargento PM RE 100037065, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 21/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, publicado no DOE/RO n. 22, de 2.2.2024, ao inativo militar Charles de Souza Duarte, CPF n. ***.860.777-**, no posto de 2º Sargento PM RE 100037065, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, no soldo superior de 1º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00509/17/TCE-RO, de 20.11.2017, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03459/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADAS: **Ana Sophie Cruz de Menezes – Filha.**
CPF n. ***.544.002-**
Ryan Lorenzo Cruz de Menezes – Filho.
CPF n. ***.108.552-**
INSTITUIDOR: Willian Vieira de Menezes
CPF n. ***.328.002-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0408/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter temporário a **Ana Sophie Cruz de Menezes – Filha**, CPF n. ***.544.002-** e **Ryan Lorenzo Cruz de Menezes – Filho**, CPF n. ***.108.552-**, beneficiários do instituidor **Willian Vieira de Menezes**, CPF n. ***.328.002-**, falecido em 10.9.2023, ativo no cargo de Agente de Polícia, nível/grau PCIVIL/MED002, matrícula n. 300148575, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 45, de 23.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.78, de 29.4.2024 (ID 1659816), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1660962), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão em caráter temporária a **Ana Sophie Cruz de Menezes**, CPF n. ***.544.002-** e **Ryan Lorenzo Cruz de Menezes**, CPF n. ***.108.552-**, na qualidade de filhos, beneficiários do instituidor **Willian Vieira de Menezes**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito das interessadas à pensão por morte restou comprovado em razão do óbito do instituidor em 10.9.2023, conforme Certidão de Óbito (ID 1659817), aliado à comprovação da condição de beneficiárias temporárias a **Ana Sophie Cruz de Menezes e Ryan Lorenzo Cruz de Menezes**, filhos do instituidor, por meio das certidões de nascimento (fl. 8 e 11, ID 1659816), restando comprovada suas qualidades de dependentes, nos termos do art. 10, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008.

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1659818).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 45, de 23.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 29.4.2024, de pensão por morte, em caráter temporário **Ana Sophie Cruz de Menezes** – Filha, CPF n. ***.544.002-**, e **Ryan Lorenzo Cruz de Menezes** – Filho, CPF n. ***.108.552-**, beneficiários do instituidor **Willian Vieira de Menezes**, CPF n. ***.328.002-**, falecido em 10.9.2023, ativo no cargo de Agente de Polícia, nível/grau PCIVIL/MED002, matrícula n. 300148575, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02645/2021

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

ASSUNTO: Verificação de cumprimento de Acórdão

RESPONSÁVEIS: Semáyra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos; Rosângela Aparecida da Silva, CPF n. ***.250.972-**, Secretária Estadual de Comunicação.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0231/2024-GPCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. 1. DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE CUMPRIDAS. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A determinação ao responsável, devidamente executada e verificada pelo Corpo Técnico, deve ser considerada cumprida.

2. Ante a pendência de cumprimento de determinação, deve ser fixado novo prazo para a comprovação do seu adimplemento.

1. Cuidam os autos de acompanhamento do cumprimento das determinações consignadas nos itens VII e IX do Acórdão AC2-TC 00520/23 (ID [1511352](#)), no qual se analisou a legalidade da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia –SUGESP e a empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de publicidade.

2. Para bem contextualizar, é importante destacar que o último ato decisório deste processo foi a Decisão Monocrática nº 0133/2024-GPCPN (ID [1594355](#)), que verificou o cumprimento das determinações citadas. Neste contexto, reconheceu-se o cumprimento apenas do item VII do acórdão, sendo concedido, entretanto, um novo prazo para efetivação da medida referente ao IX, que ainda não havia sido saneada. Essa medida ordenou à SUGESP/RO e à SECOM que alimentem o Portal da Transparência com informações detalhadas sobre a execução do Contrato nº 318/PGE/2016.

3. Eis o comando contido na referida decisão monocrática:

“[...] Ante o exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação exarada no item VII do Acórdão AC2-TC 00520/23;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que a Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, na pessoa da Senhora **Semáyra Gomes do Nascimento**, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e a Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, na pessoa da Senhora **Rosângela Aparecida da Silva**, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, ou quem vier a substituí-las na forma da lei, **comprovem o cumprimento integral do item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23**”;

4. A senhora Semáyra Gomes do Nascimento, Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, foi instada a se manifestar e, por meio do Ofício nº 8462/2024/SUGESP-ASTEC (Doc. [04444/24](#)) prestou esclarecimentos e juntou documentos com a finalidade de comprovar o cumprimento da determinação pendente.

5. A Controladoria Geral do Estado também enviou documentos visando comprovar o implemento das determinações e recomendações exarados no item X do Acórdão AC2-TC 00520/23, conforme Documentos nºs [03854/24](#) (ID [1595921](#)) e 04390/24 (IDs [1606311](#) e [1595922](#)). O referido comando estabeleceu:

“[...] **X – ORDENAR à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa do Senhor JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO**, CPF n. ***.906.922-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com supedâneo normativo inserto no art. 5º, inciso XV, do Decreto Estadual n. 23.277, de 2018, que, dentro de suas atribuições funcionais, realize a gestão do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, em comunhão de esforço com a **SUGESP e SECOM**, observando as atribuições de cada órgão estadual, com as informações da execução do contrato de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, atentando-se para a requisitos impostos pela norma contida no art. 16, caput, e § único da Lei n. 12.232, de 2010, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

6. O Corpo Técnico, após analisar informações mencionadas, proferiu o relatório de ID 1656039. Em suma, constatou que, em relação ao **item IX** do Acórdão AC2-TC 00520/23, embora a Secretaria de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP) tenha afirmado que alguns dados estavam disponíveis no Portal da Transparência, as informações não atendiam integralmente à determinação. Isso se deve à ausência de dados sobre os valores pagos a cada fornecedor, bem como da data e do número do processo de pagamento. Apesar do não cumprimento da ordem prevista no item IX, considerando a complexidade dos trabalhos de extração de dados, o Corpo Técnico sugeriu a fixação de um novo prazo para que a SUGESP atendesse integralmente à referida determinação.

7. O relatório também revelou, que a Controladoria-Geral do Estado (CGE), responsável pela gestão do Portal da Transparência, enviou documentos que comprovam o cumprimento do **item X** do Acórdão AC2-TC 00520/23. Segundo o Corpo Técnico, a CGE demonstrou ter implementado medidas para aprimorar a transparência dos gastos com publicidade, incluindo a reformulação do Portal, que agora conta com novo layout, filtros de pesquisa e a possibilidade de a SUGESP inserir informações.

8. Diante dessas constatações, o Corpo Técnico apresentou, ao final, a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

4.1. Desse modo, considerando o resultado da presente análise, conclui-se:

4.1. **pelo cumprimento parcial** da determinação contida no item II, da Decisão Monocrática DM 0133/2024-GPCPN, referente ao item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23, dirigida à Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP/RO, na pessoa da Senhora SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e à Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, na pessoa da Senhora ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação;

4.2. **pelo cumprimento** da determinação do item X do Acórdão AC2-TC 00520/23, dirigida à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa do Senhor JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO, CPF n. ***.906.922-**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Fixar** novo prazo a ser definido a critério do relator, para que a Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, na pessoa da Senhora Semáyra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e a Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, na pessoa da Senhora Rosângela Aparecida da Silva, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, ou quem vier a substituí-las na forma da lei, comprovem o cumprimento integral do item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23, conforme analisado no item 3.1.1 deste relatório.

5.2. **Considerar** o cumprimento da determinação contida no item X do Acórdão AC2-TC 00520/23, dirigida à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Senhor JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO, CPF n. ***.906.922-**, conforme explanado no item 3.2.1 deste relatório.

9. É o relatório. Decido.

10. Primeiramente, é necessário delimitar o escopo da presente deliberação. Assim, analisaremos o cumprimento das determinações consignadas nos itens IX e X do Acórdão AC2-TC 00520/23.

11. O **item IX** ordena à SUGESP e à SECON que alimentem o Portal de Transparência com informações sobre a execução do Contrato n. 318/PGE/2016. Devem constar: *inteiro teor, termos aditivos, nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, atrelados aos respectivos valores pagos divulgados pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, citando ainda a data e o número do processo de pagamento*, na forma exigida pela legislação de regência.

12. O Corpo Técnico, após analisar as informações prestadas pela responsável, concluiu o que segue:

18. “[...] a Senhora Semáyra enfatiza em suas justificativas que estão sendo disponibilizadas no Portal da Transparência, desde janeiro/2024, informações sobre o contrato 662/PGE-2021, constando o seu inteiro teor e termos aditivos, bem como os demonstrativos dos gastos com serviços de publicidade, com o nome dos fornecedores, tipo de serviço, meio de divulgação, data de pagamento e número do processo de pagamento, em atendimento às exigências contidas na determinação do item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23 deste Tribunal.

19. Não obstante as providências tomadas para disponibilização no portal de transparência das informações relativas ao contrato n. 662/PGE-2021, é importante destacar que a aludida determinação foi direcionada especificamente para o contrato n. 318/PGE-2016.

20. Desse modo, para fins de verificação do cumprimento da determinação (item IX do Acórdão 00520/23), deverá ser levado em consideração o efetivo implemento de medidas pelo órgão jurisdicionado para atender o quanto determinado por esta Corte de Contas. Assim, em relação ao item VII do Acórdão, afirmou que o atual contrato n. 662/2021, em sua cláusula quinta, estabeleceu os procedimentos necessários para liquidação e pagamento das despesas.

21. A Senhora Semáyra explicou que em razão dos processos de pagamento do contrato n. 318/2016 serem físicos, a extração dos dados referentes à execução das despesas ainda demandará tempo, a fim de assegurar a precisão das informações a serem disponibilizadas no portal. No entanto, a superintendente não informou o estágio em que se encontra o desenvolvimento dos trabalhos de extração e inserção dos referidos dados no portal de transparência e/ou qualquer previsão para a sua conclusão.

22. Acerca das despesas do contrato também foi apresentado um quadro que aponta somente o quantitativo de notas fiscais (total de 6.617) emitidas durante a execução contratual, no período de setembro de 2016 a setembro de 2021, sem outras informações.

(...)

23. Por outro lado, a superintendente afirmou, com base nas informações da CAF-SUGESP, que já existem “dados ativos no portal da transparência do Estado de Rondônia relacionados aos gastos com publicidade durante a vigência do Contrato n. 318/PGE-2016, os quais destacam os valores pagos, relação de fornecedores (veículos de comunicação e de serviços especializados), bem como outros documentos disponíveis”.

24. Em consulta realizada na página dos gastos com publicidade do Portal de Transparência, acesso em 14.10.2024, verificou-se que estão disponibilizadas as seguintes informações acerca do contrato em tela, conforme *prints* colados em seguida:

i. Inteiro teor do contrato e termos aditivos;

ii. Valores totais pagos por mês, por cada tipo de serviço e veículo de divulgação, referentes aos meses outubro/2018 a setembro/2021;

iii. Nomes dos fornecedores (serviços especializados e veículos de comunicação).

(...)

25. Percebe-se, todavia, que não existem informações sobre os valores pagos a cada fornecedor dos serviços especializados e veículos de comunicação, bem como os dados sobre a data e o número do processo de pagamento, conforme exigido na determinação: “(...) *alimentar o Portal de Transparência com as*

informações da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, constando seu **inteiro teor, termos aditivos, nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, atrelados aos respectivos valores pagos divulgados pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, citando ainda a data e o número do processo de pagamento**". (destacamos)

26. Portanto, os dados existentes no portal de transparência acerca do contrato de publicidade não atendem à determinação de forma integral, uma vez que não abrangem todos os elementos exigidos no item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23.

27. No entanto, em que pese a não comprovação do cumprimento total da determinação, há que se levar em consideração, conforme as explicações apresentadas pela Senhora Semáyra, que os trabalhos de extração dos dados das despesas executadas nesse contrato apresentam significativa complexidade, uma vez que estão sendo realizados a partir do exame dos processos físicos, havendo, por isso, maior demanda de tempo para realizar a análise do grande volume de informações/dados.

28. Assim, considerando a necessidade de assegurar a precisão e confiabilidade das informações a serem divulgadas no portal de transparência e dada a complexidade dos trabalhos de extração e coleta dos dados, pugna-se pela fixação de novo prazo, a ser definido a critério do e. relator, para que a Sugesp conclua as atividades para atendimento integral à determinação deste Tribunal de Contas

13. Do acima exposto, concorda-se com o entendimento do Corpo Técnico quanto ao cumprimento parcial da ordem contida no item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23.

14. A Superintendente da SUGESP, embora tenha informado a disponibilização de dados sobre o Contrato nº 318/PGE-2016, não os apresentou com a devida especificação. Faltam os valores pagos a cada fornecedor e dados dos processos de pagamento, o que impede a constatação do cumprimento integral da ordem.

15. A Superintendente, entretanto, justificou a ausência de detalhes, alegando que a extração dos dados é complexa, pois se baseia em documentos físicos. Afirmou que isso demandará mais tempo para garantir a precisão das informações a serem disponibilizadas no portal.

16. Em vista da complexidade da coleta e análise dos dados, e os esforços da responsável para cumprir a ordem, considera-se prudente conceder o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta decisão, para que a responsável comprove, perante este Tribunal, o efetivo cumprimento do item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23.

17. Em relação ao **item X** do Acórdão AC2-TC 00520/23, que determina à CGE a gestão do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, o Corpo Técnico verificou a adoção de medidas para aprimorar a transparência dos gastos com publicidade nos moldes estabelecidos por esta Corte. Dentre as ações implementadas, destaca-se a reformulação do Portal, que agora conta com um novo layout, filtros de pesquisa e a possibilidade de a SUGESP inserir informações.

18. A respeito desse ponto, segue trecho relevante do relatório técnico:

"[...] 29. O controlador-geral do estado, Senhor José Abrantes Alves de Aquino, através do expediente encaminhado a esta Corte de Contas (Documento n. 03854/24 e 04390/24), apresentou o Parecer n. 3/2024/CGE-DTGA, que informa as providências adotadas em cumprimento à determinação contida no item X do Acórdão AC2-TC 00520/23, bem como em atenção à DM Decisão Monocrática n. 0133/2024-GPCPN.

30. Por meio do referido documento, o Senhor José Abrantes informou que o novo Portal da Transparência do Governo de Rondônia foi lançado oficialmente no dia 21.8.2023. Disse que a Coordenação de Tecnologia da Informação da CGE implementou um novo layout com significativas alterações tecnológicas e de interface, visando facilitar o acesso dos cidadãos às informações públicas, para garantir a efetividade do portal.

31. Saliu que as novidades implementadas visam permitir que qualquer cidadão, mesmo sem conhecimento técnico, acompanhe os gastos governamentais do poder executivo estadual, já que é considerado o principal portal de transparência pelo volume de informações publicadas e pela integração entre diversas fontes.

32. Enfatizou a importância de interfaces amigáveis e adequadas para que as informações sejam compreensíveis ao público, permitindo uma fiscalização mais eficaz das atividades governamentais.

33. Informou, em resposta à determinação do Acórdão AC2-TC 00520/23, que foram realizadas análises que resultaram em novas estruturas no portal para aprimorar a transparência e controle dos gastos com publicidade. Isso incluiu a criação de filtros abrangentes para publicação de contratos e acesso administrativo para inserção dessas informações pela Sugesp.

34. Também mencionou que foram cadastrados seis servidores da Sugesp na área administrativa do portal, para garantir a divulgação tempestiva das obrigações legais, valorizando, assim, o controle social.

35. As ações tomadas visam atender às determinações do TCE-RO sobre a gestão do Portal da Transparência, em colaboração com Sugesp e Secom, garantindo clareza nas informações sobre gastos com publicidade através das páginas específicas no portal (<https://transparencia.ro.gov.br/despesa/gastos-com-publicidade>, combinada com a página <https://transparencia.ro.gov.br/contratos>).

3.2.1. Análise

36. Em consulta ao Portal da Transparência do Estado de Rondônia, na página "https://transparencia.ro.gov.br/contratos", acesso em 11.10.2024, foi possível realizar a busca pelo contrato 662/2021 (em vigência), e verificar que seu inteiro teor está disponibilizado juntamente com os respectivos termos aditivos.

37. Verificou-se também na página específica destinada às informações sobre gastos com publicidade (<https://transparencia.ro.gov.br/despesa/gastos-com-publicidade>), que estão sendo disponibilizados "relatórios de pagamentos mensais" referentes ao contrato de publicidade com as seguintes informações: valores pagos por total de cada tipo de serviço e veiculação (criação, produção e mídia), nome do prestador/fornecedor, CNPJ, número do processo e data do pagamento, o que atende aos requisitos contidos no art. 16, caput, e parágrafo único da Lei 12.232/2010, conforme demonstrado nos *prints* abaixo:

RELATORIO DE PAGAMENTOS REALIZADOS EM SETEMBRO DE 2024
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
CONTRATO Nº 662/PGE-2021

QUADRO RESUMO		
1	PAGAMENTOS REALIZADOS - CRIAÇÃO	VALOR
1.1	Valor dos Pagamentos - Criação da Intermediadora Agência Nacional	R\$ -
2	PAGAMENTOS REALIZADOS - PRODUÇÃO	VALOR
2.1	Total dos Pagamentos - Produção	R\$ 24.582,66
3	PAGAMENTOS REALIZADOS - VEICULAÇÃO / MÍDIA	VALOR
3.1	Total dos Pagamentos - TV Aberta	R\$ 1.204.648,48
3.2	Total dos Pagamentos - Internet	R\$ 630.242,96
3.3	Total dos Pagamentos - Rádio	R\$ 442.252,16
3.4	Total dos Pagamentos - Rede Social	R\$ 35.791,20
Total de Valores Pagos - VEICULAÇÃO / MÍDIA		R\$ 2.312.932,86
TOTAL DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO MÊS		R\$ 2.337.515,52

RELATÓRIO DE PAGAMENTOS REALIZADOS EM SETEMBRO DE 2024
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
CONTRATO Nº 662/PGE-2021

TIPO DE SERVIÇO	MÉDIO DE DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO	NOME DO PRESTADOR DE SERVIÇO	CNPJ	Nº DO PROCESSO DE PAGAMENTO SUGESP	DATA DO PAGAMENTO
PRODUÇÃO	PRODUÇÃO	BAERA FILMES LTDA	03.415.898/000180	0042.004650/2024-24	05/09/2024
REDES SOCIAIS	REDE SOCIAIS	AGÊNCIA NACIONAL	61.704.482/000189	0042.004773/2024-54	05/09/2024
MÍDIA	RÁDIO	GEMELLI RADIOFÍSICA LTDA	02.384.613/000103	0042.004699/2024-76	05/09/2024
MÍDIA	INTERNET	EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	49.519.032/000185	0042.004688/2024-96	05/09/2024
MÍDIA	RÁDIO	SOLICITADIF DE FLS TURIA RABELO CAIARI LTDA	05.904.777/000112	0042.004754/2024-63	05/09/2024
MÍDIA	RÁDIO	SISTEMA GEMELLI DE COMUNICAÇÃO LTDA	02.387.242/000105	0042.004765/2024-16	05/09/2024
MÍDIA	TV ABERTA	RTV RADIO E TELEVISÃO LTDA	03.776.136/000139	0042.004770/2024-11	05/09/2024
MÍDIA	INTERNET	EMPRESA JORNALÍSTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA	05.248.037/000157	0042.004793/2024-25	05/09/2024
MÍDIA	INTERNET	TIAGO NIKSON ABATI	33.533.090/000140	0042.004772/2024-65	05/09/2024
MÍDIA	INTERNET	TIAGO NIKSON ABATI	33.583.090/000140	0042.004767/2024-05	05/09/2024
MÍDIA	INTERNET	PORTAL SSC LTDA	08.233.856/000107	0042.004776/2024-98	05/09/2024
MÍDIA	INTERNET	PORTAL SSC LTDA	08.233.856/000107	0042.004768/2024-41	05/09/2024
MÍDIA	INTERNET	VINÍCIUS FERREIRA CORDEIRO	13.661.811/000185	0042.004769/2024-96	05/09/2024
MÍDIA	RÁDIO	UCORNELO P DA SILVA LTDA	28.329.705/000105	0042.004796/2024-52	05/09/2024
MÍDIA	TV ABERTA	PONTO COM COMUNICAÇÕES LTDA	09.103.715/000144	0042.004791/2024-34	05/09/2024
REDES SOCIAIS	REDE SOCIAIS	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	13.347.016/000117	0042.004878/2024-11	05/09/2024
MÍDIA	INTERNET	A NOTICIA JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA	05.175.795/000119	0042.004786/2024-56	05/09/2024
MÍDIA	TV ABERTA	RTV RADIO E TELEVISÃO LTDA	03.776.136/000139	0042.004775/2024-43	05/09/2024
MÍDIA	RÁDIO	RADIO PLANICE DE AIRQUEMES LTDA	05.581.337/000191	0042.004807/2024-19	06/09/2024
MÍDIA	RÁDIO	JACOMAR SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA	07.131.381/000197	0042.004806/2024-66	05/09/2024
MÍDIA	RÁDIO	SOCIEDADE DE CULTURA RADIO CAIARI LTDA	05.904.717/000117	0042.004809/2024-09	06/09/2024
MÍDIA	RÁDIO	RADIO AI VORADA DE RONDONIA LTDA	05.708.696/000101	0042.004814/2024-11	05/09/2024

38. Como se vê, a Controladoria-Geral do Estado demonstrou o implemento de medidas efetivas para aprimorar a transparência e controle dos gastos com publicidade e propaganda no Portal de Transparência, por meio da reformulação da estrutura do portal, incluindo novo layout e filtros para facilitar a localização das informações, bem como o acesso da Sugesp para inserção e divulgação das informações do contrato.

39. Além disso, verifica-se que a CGE também realizou o cadastramento de servidores da Sugesp para que possam realizar as atividades de alimentação e divulgação das informações do contrato de forma tempestiva. Essas novas estruturas implantadas no portal, pelo que se verificou, estão aptas a viabilizar a divulgação adequada dos gastos com publicidade, e garantir o efetivo acesso e acompanhamento das despesas com publicidade pela população, atendendo às exigências do controle social.

40. Desse modo, constata-se que a CGE está dando cumprimento à determinação que lhe foi dirigida no sentido de realizar, nos limites de suas atribuições, a gestão do portal de transparência com as informações da execução do contrato de serviços de publicidade, observando-se os requisitos impostos pela Lei n. 12.232/2010.

19. Dessa forma, em consonância com a SGCE, considero cumprida a determinação constante do item X do Acórdão AC2-TC 00520/23.

20. Ante o exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação exarada no **item X do Acórdão AC2-TC 00520/23**;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, para que a Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, na pessoa da Senhora **Semáyra Gomes do Nascimento**, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e a Secretária de Estado de Comunicação – SECOM, na pessoa da Senhora **Rosângela Aparecida da Silva**, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, ou quem vier a substituí-las na forma da lei, **comproven o cumprimento integral do item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23**;

III – Notificar, via ofício, as senhoras Semáyra Gomes do Nascimento e Rosângela Aparecida da Silva, ou quem vier a substituí-las, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório de análise técnica (ID [1584807](#));

IV – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

V – Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para conhecimento e realização da análise, após prestadas as informações oriundas do item II;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 1º de novembro de 2024.


(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2490/2024  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Lauricena Rosa Sodre.
CPF n. ***.118.251-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0344/2024-GABOPD.


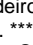
1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Lauricena Rosa Sodre**, CPF n. ***.118.251-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 9, matrícula n. 300041562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 112 de 20.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023 (ID=1616839), com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1622720), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. O servidor, nascido em 4.7.1958, ingressou no serviço público em 11.06.2002 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 40 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1616840) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1621137). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1616842).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório n. 112 de 20.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Lauricena Rosa Sodre**, CPF n. ***.118.251-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 9, matrícula n. 300041562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1961/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Benedita Andrade Aprigio.
CPF n. ***.408.212-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0341/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Benedita Andrade Aprigio**, CPF n. ***.408.212-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 477, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1596361), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1604617, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1596362) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1601827).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596364).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 477, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Benedita Andrade Aprigio**, CPF n. ***.408.212-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1959/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Cleonice Barbosa Felisberto.
CPF n. ***.823.792-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0342/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cleonice Barbosa Felisberto**, CPF n. ***.823.792-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016319, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 467, de 5.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1596303), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1603870, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1596304) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1600563).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596306).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 467, de 5.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Cleonice Barbosa Felisberto**, CPF n. ***.823.792-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016319, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;



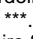
VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1954/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Maurício Savi de Almeida – Cônjuge.
CPF n. ***.525.708-**. 
INSTITUIDOR (A): Maria Aparecida da Cunha de Almeida.
CPF n. ***.003.002-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0345/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maurício Savi de Almeida – Cônjuge**, CPF n. ***.525.708-**, beneficiário da instituidora **Maria Aparecida da Cunha de Almeida**, CPF n. ***.003.002-**, falecida em 6.5.2023, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 16, matrícula n. 300019579, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 122, de 6.9.2023, com publicação no DOE n. 171, de 8.9.2023 (ID=1596205), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604750), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, em favor de **Maurício Savi de Almeida – Cônjuge**, beneficiário da instituidora **Maria Aparecida da Cunha de Almeida**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1596206), fato gerador do benefício, ocorrido em 6.5.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1596205).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1596207).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 122, de 6.9.2023, com publicação no DOE n. 171, de 8.9.2023, de pensão vitalícia em favor de **Maurício Savi de Almeida – Cônjuge**, CPF n. ***.525.708-**, beneficiário da instituidora **Maria Aparecida da Cunha de Almeida**, CPF n. ***.003.002-**, falecida em 6.5.2023, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 16, matrícula n. 300019579, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;



VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1951/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria da Penha Cabral Silva.
CPF n. ***.897.032-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0346/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria da Penha Cabral Silva**, CPF n. ***.897.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021076, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 463, de 2.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1596303), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1604826, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 30 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1596127) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1604770).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596129).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 463, de 2.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Maria da Penha Cabral Silva**, CPF n. ***.897.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021076, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1949/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Osmarina Alves da Silva – Companheira.
CPF n. ***.533.772-**.
INSTITUIDOR (A): Belchior Santos de Oliveira.
CPF n. ***.569.041-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0347/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Osmarina Alves da Silva – Companheira**, CPF n. ***.533.772-**, beneficiária do instituidor **Belchior Santos de Oliveira**, CPF n. ***.569.041-**, falecido em 22.8.2021, ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300027576, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 57 de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 28.6.2022 (ID=1596094), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604743), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, em favor de **Osmarina Alves da Silva – Companheira**, beneficiária do instituidor **Belchior Santos de Oliveira**, nos termos dos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1596095), fato gerador do benefício, ocorrido em 22.8.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de companheira, conforme Declaração de União Estável (ID=1596094).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1596096).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 57, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 28.6.2022, de pensão vitalícia em favor de **Osmarina Alves da Silva – Companheira**, CPF n. ***.533.772-**, beneficiária do instituidor **Belchior Santos de Oliveira**, CPF n. ***.569.041-**, falecido em 22.8.2021, ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300027576, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1797/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS (A): Louize Evelyn Pereira Vaz Vieira – Filha.
CPF n. ***.247.412-**. Eduarda Sofia Vaz Vieira – Filha.
CPF n. ***.633.342-**. Heitor José Pedroso Vieira – Filho.
CPF n. ***.784.442-**. **INSTITUIDOR (A):** Thiago José Monteiro Vieira.
CPF n. ***.434.742-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0348/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Louize Evelyn Pereira Vaz Vieira**, CPF n. ***.247.412-**, **Eduarda Sofia Vaz Vieira** – CPF n. ***.633.342-** e **Heitor José Pedroso Vieira**, CPF n. ***.784.442-**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Thiago José Monteiro Vieira**, CPF n. ***.434.742-**, falecido em 29.9.2022, ocupava o cargo de Fiscal de Transporte, classe 1ª, referência C, matrícula n. 300137892, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 79, de 24.2.2023, com publicação no DOE n. 140, de 26.7.2023 (ID=1528554), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a" e §1º; 33; 34, I a III e §2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II, 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604659), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter temporário, em favor de **Louize Evelyn Pereira Vaz Vieira, Eduarda Sofia Vaz Vieira e Heitor José Pedroso Vieira**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Thiago José Monteiro Vieira**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a" e §1º; 33; 34, I a III e §2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II, 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil.

7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1528555), fato gerador do benefício, ocorrido em 29.9.2022, aliado à comprovação das condições de beneficiários, na qualidade de filhos, conforme as Certidões de Nascimento, acostados aos autos (ID=1586050).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1586051).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 79, de 24.2.2023, com publicação no DOE n. 140, de 26.7.2023, de pensão temporária em favor de **Louize Evelyn Pereira Vaz Vieira**, CPF n. ***.247.412-**, **Eduarda Sofia Vaz Vieira** – CPF n. ***.633.342-** e **Heitor José Pedroso Vieira**, CPF n. ***.784.442-**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Thiago José Monteiro Vieira**, CPF n. ***.434.742-**, falecido em 29.9.2022, ocupava o cargo de Fiscal de Transporte, classe 1ª, referência C, matrícula n. 300137892, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a" e §1º; 33; 34, I a III e §2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II, 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1750/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Laélia Silva de Sena.

CPF n. ***.921.942-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0349/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Laélia Silva de Sena**, CPF n. ***.921.942-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017763, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 451, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1584986), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1604824, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1584987) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1604720).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1584989).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 463, de 2.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Laélia Silva de Sena**, CPF n. ***.921.942-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017763, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


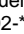
VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1747/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Claudio Saturnino Ribeiro.
CPF n. ***.956.012-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0350/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor de **Claudio Saturnino Ribeiro**, CPF n. ***.956.012-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300037684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 576, de 20.6.2023, com publicação no DOE n. 122, de 31.5.2019 (ID=1349302), com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1604656, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
- Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1584908.

9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 1º.7.2001 (ID=1584906), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (8.034/12.775 dias = 62,88%), de acordo com o tempo de contribuição e paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1584907).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez n. 576, de 20.6.2023, com publicação no DOE n. 122, de 31.5.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor de **Claudio Saturnino Ribeiro**, CPF n. ***.956.012-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300037684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1735/2024  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Adolfina Maria Rodrigues da Silva.
CPF n. ***.348.108-**.
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF n. ***.862.192-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0351/2024-GABOPD.


1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Adolfina Maria Rodrigues da Silva**, CPF n. ***.348.108-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300013416, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 454, de 10.8.2017, com publicação no DOE n. 162, de 28.8.2017 (ID=1584619), retificado pelo Ato Concessório n. 11, de 11.2.2020, com publicação no DOE n. 30, de 13.2.2020 (ID=1584623), com fundamento no artigo 40, §12, III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1604823, manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §12, III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 12.2.1953, ingressou no serviço público em 9.7.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 20 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1584620) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1604768). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1584622).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 454, de 10.8.2017, com publicação no DOE n. 162, de 28.8.2017, retificado pelo Ato Concessório n. 11, de 11.2.2020, com publicação no DOE n. 30, de 13.2.2020, que trata da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Adolfina Maria Rodrigues da Silva**, CPF n. ***.348.108-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300013416, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §12, III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1728/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ivanildo Calgarotto – Cônjuge.
 CPF n. ***.603.520-**.
INSTITUIDORA: Olívia de Mattos Calgarotto.
 CPF n. ***.039.962-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.
 CPF n. ***.252.482-*.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0352/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de **Ivanildo Calgarotto – Cônjuge**, CPF n. ***.603.520-**, beneficiário da instituidora **Olívia de Mattos Calgarotto**, CPF n. ***.039.962-**, falecida em 13.8.2021, inativa^[1] no cargo de Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300013494, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 59, de 27.6.2022, com publicação no DOE n. 120, de 28.6.2022 (ID=1583995), com fundamento artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1604655, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, em favor de **Ivanildo Calgarotto – Cônjuge**, beneficiário da instituidora **Olívia de Mattos Calgarotto**, nos termos do artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 13.8.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1583996), aliado à comprovação da condição de beneficiário, em favor de **Ivanildo Calgarotto**, na qualidade Cônjuge, conforme Certidão de Casamento de ID=1583995.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1583997).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 59, de 27.6.2022, com publicação no DOE n. 120, de 28.6.2022, de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de **Ivanildo Calgarotto – Cônjuge**, CPF n. ***.603.520-**, beneficiário da instituidora **Olívia de Mattos Calgarotto**, CPF n. ***.039.962-**, falecida em 13.8.2021, inativa no cargo de Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300013494, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público

do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

Relator

A-IV

[1] Aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, conforme Acórdão AC1-TC 02599/16, referente ao processo 00728/16 (ID=381782).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01930/2022– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Revisão de aposentadoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria da Anunciação Macêdo

CPF: ***.770.172-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira

CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan **Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE MODALIDADE. DILIGÊNCIAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0401/2024-GABEOS

1. Tratam os autos de revisão de aposentadoria por incapacidade permanente concedida, com intento de alteração para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, em favor de **Maria da Anunciação Macêdo**, CPF: ***.770.172-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Esta Relatoria considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, por meio da Decisão Monocrática n. 00306/22-GABEOS (ID 1300567).

3. Após a certificação do Trânsito em Julgado (ID 1318161) da Decisão Monocrática n. 00306/22-GABEOS, em 15 de dezembro de 2022, o Presidente do Iperon encaminhou documentos solicitando uma análise sobre a legalidade da revisão da aposentadoria, conforme o requerimento da segurada (ID 1606767), que requer alteração para outra regra. (ID 1606767).

4. Por sua vez, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, considerando que a segurada já havia cumprido os requisitos necessários antes da concessão inicial da aposentadoria. A PGE recomendou que o Iperon notificasse a segurada para escolher entre as duas regras disponíveis, promovendo assim a retificação do ato. Isso se justifica pelo fato de que o pedido de revisão foi feito dentro do prazo prescricional e as regras atingidas ocorreram antes da aposentadoria por invalidez (pág. 21/22 – ID 1606769).

5. O Corpo Técnico após análise da documentação, identificou a ausência de documentos essenciais para análise conclusiva, como o ato concessor com respectiva publicação, planilha de proventos e comprovação de pagamento na nova modalidade, não apresentando documentos comprobatórios adicionais pelo Iperon que confirmasse a modificação da aposentadoria conforme solicitado pela segurada, encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1639158):

5. Por todo o exposto, propõe ao Relator que:

Por todo o exposto, sugere-se diligenciar o Iperon para que no prazo de 15 dias apresente o ato concessor com respectiva publicação, planilha de proventos e comprovação de pagamento na nova modalidade de aposentação concedida à segurada, Senhora Maria da Anunciação Macêdo, para posterior análise desta Corte de Contas.

Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

7. É o relatório.

8. Fundamento e Decido.

9. Pois bem. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 614, de 4.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação da EC n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 12 e 13 do ID 1247248).

10. O Instituto de Previdência encaminhou documentos a esta Corte de Contas para análise da legalidade de uma revisão de aposentadoria solicitada para segurada, que deseja alterar a regra aplicada à sua aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Ato nº 614, de 4 de junho de 2019.

11. De acordo com a PGE, a segurada já havia cumprido duas regras de aposentadoria antes da concessão atual: a) em 30/06/2019, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, que poderia ter sido deferida com proventos integrais (integralidade das médias) e sem paridade, com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, combinado com o artigo 22 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021; b) em 29/06/2018, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (integralidade da última remuneração) e paridade, conforme previsto na regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (páginas 13 a 20 do ID 1606768).

12. O Parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE) foi favorável ao deferimento do pedido da segurada, recomendando que o Iperon notificasse a segurada para que ela pudesse escolher entre duas regras de aposentadoria disponíveis. A decisão da PGE considerou que o pedido de revisão ainda estava dentro do prazo prescricional, ou seja, o tempo para solicitar a revisão não havia expirado. Além disso, as regras de aposentadoria aplicáveis foram estabelecidas antes do evento de sua aposentadoria por invalidez.

13. O Presidente em exercício, Delner do Carmo Azevedo, acolheu o parecer da PGE. Em resposta, a segurada formalizou sua escolha no dia 2.5.2024, optando pela aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Essa opção lhe garantiu a integralidade da última remuneração (aposentadoria integral) e paridade (reajustes iguais aos dos servidores ativos).

14. Essa decisão reflete uma análise cuidadosa das regras previdenciárias, especialmente em relação aos direitos adquiridos com base em emendas constitucionais que criaram regras de transição para servidores públicos, como no caso da EC 47/2005.

15. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, determino que apresente novo ato concessório, conforme o requerimento da servidora e com a respectiva publicação, segunda a, planilha de proventos e comprovação de pagamento na nova modalidade de aposentação concedida à segurada, Senhora Maria da Anunciação Macêdo, para posterior análise desta Corte de Contas.

16. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote a seguinte providência:

I –Apresente o ato concessório com respectiva publicação, planilha de proventos e comprovação de pagamento na nova modalidade de aposentação concedida à segurada, Maria da Anunciação Macêdo, para posterior análise desta Corte de Contas.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Publique a presente decisão;

b) Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon quanto a decisão e acompanhe o prazo;

c) Retornar, em prossecução, os autos conclusos a este gabinete, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto
Omar Pires Dias
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00837/24

PROCESSO: 01744/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Aluízo Delmiro da Costa.
CPF n. ***.084.614-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Aluízo Delmiro da Costa, CPF n. ***.084.614-**, ocupante do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, nível Médio (IDAMED/209), grau B, nível IX, matrícula n. 300043453, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 492 de 15.7.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aluízo Delmiro da Costa, CPF n. ***.084.614-**, ocupante do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, nível Médio (IDAMED/209), grau B, nível IX, matrícula n. 300043453, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00838/24

PROCESSO: 01743/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Franco Maegáki Ono.
CPF n. ***.543.441-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Franco Maegáki Ono, CPF n. ***.543.441-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300014623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 614 de 22.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Franco Maegáki Ono, CPF n. ***.543.441-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300014623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00839/24

PROCESSO: 01553/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Antônio Santana Castelo Branco.
CPF n. ***.554.133-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio Santana Castelo Branco, CPF n. ***.554.133-**, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, classe A, referência 18, matrícula n. 300002620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 581 de 20.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antônio Santana Castelo Branco, CPF n. ***.554.133-**, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, classe A, referência 18, matrícula n. 300002620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00840/24

PROCESSO: 01966/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Simone da Silva Santos.
CPF n. ***.841.572-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Simone da Silva Santos, CPF n.***.841.572-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300021482, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 423 de 3.5.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Simone da Silva Santos, CPF n.***.841.572-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300021482, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00841/24

PROCESSO: 02135/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria de Fátima da Silva.
CPF n. ***.818.424-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Fátima da Silva, CPF n.***.818.424-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula 300019982, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 295 de 8.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 28.4.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria de Fátima da Silva, CPF n.***.818.424-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019982, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00842/24

PROCESSO: 01950/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Valdecira Aparecida da Silva Moreira.
CPF n. ***.664.042-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valdecira Aparecida da Silva Moreira, CPF n. ***.664.042-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300025905, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 557 de 16.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valdecira Aparecida da Silva Moreira, CPF n. ***.664.042-**, ocupante do cargo de

Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300025905, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00843/24

PROCESSO: 01433/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jussara Alles.
CPF n. ***.301.422-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jussara Alles, CPF n. ***.301.422-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300027863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1097 de 5.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 30.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jussara Alles, CPF n. ***.301.422-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300027863, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o artigo 40, §1, III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00844/24

PROCESSO: 02519/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Francisco Barros Filho.
CPF n. ***.750.458-**. **RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com

paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Barros Filho, CPF n. ***.750.458-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300005555, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1510 de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisco Barros Filho, CPF n. ***.750.458-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300005555, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00846/24

PROCESSO: 02133/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marizete Rodrigues de Almeida Viotto.
CPF n. ***.624.622-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marizete Rodrigues de Almeida Viotto, CPF n. ***.624.622-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300013300, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 384 de 3.4.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 28.4.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marizete Rodrigues de Almeida Viotto, CPF n. ***.624.622-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300013300, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00847/24

PROCESSO: 02138/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Nilson Cardoso Paniagua.
CPF n. ***.133.442-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nilson Cardoso Paniagua, CPF n.***.133.442.-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 16, matrícula 300009307 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 271 de 2.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Nilson Cardoso Paniagua, CPF n.***.133.442.-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 16, matrícula 300009307, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02215/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Auristela Miranda dos Santos.
CPF n. ***.939.202.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0403/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Auristela Miranda dos Santos**, CPF n. ***.939.202-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029604, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 256, de 02/03/2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 71, de 14/04/2023 (ID 1608741), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1651215), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 76 anos de idade e, 32 anos, 8 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1608742) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1651178).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1608744).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Auristela Miranda dos Santos**, CPF n. ***.939.202-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029604, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 256, de 02/03/2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 71, de 14/04/2023, e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03326/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: **Antônio Ângelo Chagas** (Cônjuge)
CPF n. ***.306.759-**
INSTITUIDORA: **Lídia Muller Chagas**
CPF n. ***.855.352-**
RESPONSÁVEIS: **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0376/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Antônio Ângelo Chagas** (Cônjuge), CPF n. ***.306.759-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Lídia Muller Chagas, CPF n. ***.855.352-**, falecida em 12.3.2021, quando ativa, ocupava o cargo de Técnica Educacional, nível Auxiliar MP-NA-08, matrícula n. 300009298, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc /RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 120, de 26.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 27.10.2022 (ID 1655479), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656204), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente aposentada no cargo efetivo de Técnica Educacional, nível Auxiliar MP-NA-08, matrícula n. 300009298, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorreu após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontra em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos Certidão de Casamento, comprovou-se a sua qualidade de cônjuge, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008(fl. 4 do ID 1655479).
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 12.3.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1655480).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 120, de 26.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 27.10.2022, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Antônio Ângelo Chagas** (Cônjuge), CPF n. ***.306.759-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Lídia Muller Chagas, falecida em 12.3.2021, quando ativa ocupava o cargo de Técnica Educacional, nível Auxiliar MP-NA-08, matrícula n. 300009298, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

Decisão nº 148/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 148/2024/SEGESP

AUTOS:	008058/2024
INTERESSADA:	GISELE ROSSI LEONEL
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Gisele Rossi Leonel

Cadastro: 593

Cargo: Chefe da Divisão de Manutenção e Reparos

Lotação: Departamento de Engenharia e Arquitetura

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0765000), por meio do qual a servidora Gisele Rossi Leonel, mat. 593, requer o cadastramento de Murilo Rossi Spagnol, 1 (um) mês e dias, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 16 a 19 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal

Decisão 0773572 SEI 008058/2024 / pg. 1

de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
 - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congêneres seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0765000) para obtenção do benefício Auxílio-Creche que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora juntou cópia da certidão de nascimento (ID 0765019).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0765000), a servidora declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Declarou ainda, sob as penas da lei, a legitimidade das informações apresentadas.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, foi constatado que o indicado não consta cadastrado em seus assentamentos funcionais, fato que poderá ser suprido mediante cadastro pelo setor competente, ante a documentação carreada.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, do indicado Murilo Rossi Spagnol, 1 (um) mês e dias, na qualidade de filho da servidora Gisele Rossi Leonel, mat. 593, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I- a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Murilo Rossi Spagnol, na qualidade de filho da servidora Gisele Rossi Leonel, mat. 593, a fim de que possa constar como dependente, nos assentamentos funcionais da servidora; e

II- a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado Murilo Rossi Spagnol, na qualidade de filho da servidora Gisele Rossi Leonel, mat. 593, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiro a partir de 9.10.2024**, data do seu requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que

mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por MSN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 01/11/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0773572** e o código CRC **C8D3B320**.

Referência: Processo nº 008058/2024

SEI nº 0773572

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão nº 149/2024/SEGESP



DECISÃO Nº 149/2024/SEGESP

AUTOS:	008058/2024
INTERESSADA:	GISELE ROSSI LEONEL
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Gisele Rossi Leonel

Cadastro: 593

Cargo: Chefe da Divisão de Manutenção e Reparos

Lotação: Departamento de Engenharia e Arquitetura

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0764991), por meio do qual, a servidora **Gisele Rossi Leonel**, mat. 593, Chefe da Divisão de Manutenção e Reparos, lotada no Departamento de Engenharia e Arquitetura, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento do dependente **Murilo Rossi Spagnol, 1 (mês) e dias**, na qualidade filho, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Decisão 0773925

SEI 008058/2024 / pg. 1

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos reais).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia da declaração de permanência em plano de saúde (ID 0764994), expedido pela Plural Gestão em Plano de saúde Ltda, bem como comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano (ID 0773723), atestando o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Mais adiante, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, em que pese o indicado não constar cadastrado nos assentamentos funcionais

da servidora, registra-se, ante a documentação trazida - Cópia de certidão de Nascimento (ID 0765019) - a aptidão ao seu cadastramento, que deverá ser efetivado pela Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento-DIFOP.

Registra-se por fim, que em relação ao indicado para cadastro, a fim de habilitá-lo para percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde, além da documentação descrita acima, a requerente apresentou, cópia de solicitação de inclusão de dependente (ID 0764996), bem como comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano de saúde (ID 0773723), constando o nome do indicado para cadastro como beneficiários do referido plano de saúde, comprovando que tanto a servidora, como o indicado estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado de **Murilo Rossi Spagnol, 1 (mês) e dias**, na qualidade filho da servidora Gisele Rossi Leonel, mat. 593;

II- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (um mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora **Gisele Rossi Leonel, mat. 593**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 9.10.2024**, data do requerimento; e

III- a concessão das quota adicional por Dependentes do Auxílio-Saúde no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), referente ao cadastramento do dependente **Murilo Rossi Spagnol, 1 (mês) e dias**, na qualidade filho da servidora Gisele Rossi Leonel, mat. 593, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 9.10.2024**, data do requerimento.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 01/11/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0773925** e o código CRC **A8575C03**.

Referência: Processo nº 008058/2024

SEI nº 0773925

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00845/24

PROCESSO: 02471/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Jaru/RO.
 INTERESSADOS: Samira Lima Silva e outros.
 RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito de Jaru/RO.
 CPF n.***.305.762-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO de 28.11.2023, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024 (ID 1616603), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO de 28.11.2023, com resultado homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Francisco Soares Neto Segundo	***.673.574-**	Contador	28.6.2024
Gimael Cardoso Silva	***.623.042-**	Auditor de Controle Interno	28.6.2024
Larissa Lorrainy Oliveira Gava	***.749.502-**	Assistente Administrativo	1º.7.2024
Lucas Bogorni Pena	***.182.292-**	Fiscal de Trânsito	28.6.2024
Matheus dos Santos Viana	***.336.452-**	Auditor Fiscal	3.7.2024
Niely Cunha Mares	***.031.762-**	Assistente Administrativo	12.7.2024

Samira Lima Silva	***.733.522-**	Jornalista	16.7.2024
-------------------	----------------	------------	-----------

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Jaru/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01974/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 00421/22
INTERESSADO: **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.518.224-**
ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 6.546
 Jaques Fernando Reolon
 OAB/DF nº 22.885
 Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 41.796
 Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 51.623
 Amanda Helena da Silva
 OAB/DF nº 59.514
 Ana Cláudia Vieira da Costa
 OAB/DF nº 45.084
 Ana Paula Pereira da Luz Mendes
 OAB/DF nº 57.349
 Augusto César Nogueira de Souza
 OAB/DF nº 55.713
 Brenda Bezerra da Silva
 OAB/DF nº 64.879
 Charles Teixeira Barbosa
 OAB/DF nº 67.743
 Christianne de Carvalho Stroppa
 OAB/SP nº 110.674
 Érica Rayanne Gonçalves da Cruz
 OAB/DF nº 51.627
 Gustavo Valadares
 OAB/DF nº 18.669
 Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira
 OAB/DF nº 46.777

Jhully Keitty Rodrigues Michalsky
OAB/DF nº 69.863
José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho
OAB/DF nº 71.989
Luana Karen de Azevedo Santana
OAB/DF nº 60.309
Ludmilla Alves Couto
OAB/DF nº 59.198
Luiz Carlos Quintella Neto
OAB/DF nº 43056
Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze
OAB/DF nº 52.393
Natália Moreira da Silva
OAB/DF nº 60.719
Nathalia Freire de Moraes
OAB/DF nº 70.195
Raquel de Souza Moraes Oliveira
OAB/DF nº 61.248
Tamiris Bessoni Miranda
OAB/DF nº 59.183

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**.

DM nº 0128/2024-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELA JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS ATÉ ULTERIOR DECISÃO.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Cleberson Paulo Pacheco, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, em face do Acórdão nº APL-TC 00105/24^[1], proferido no Processo nº 421/22 – TCE/RO, que versa sobre análise do edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRS (Processo Administrativo nº 10.00289-000/2021), cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada – PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho, no valor estimado de R\$2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. Conclusos os presentes autos para Relato, chegou ao conhecimento deste Relator que o Poder Judiciário de Rondônia deferiu Tutela de Urgência requerida pelo Município de Porto Velho para suspender os efeitos do Acórdão ora recorrido, dentre outras providências.

3. A Tutela foi concedida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Porto Velho, nos autos do Processo nº 7053252.64.2024.8.22.0001, que determinou a suspensão dos efeitos dos acórdãos APL-TC 00068/24 e APL-TC 00105/24, proferidos no Processo Principal nº 00421/22-TCE/RO, até o julgamento de mérito da referida ação judicial.

4. Diante do exposto, em atendimento à decisão judicial, proferida em sede de Tutela de Urgência, assim **DECIDO**:

I – Determinar o sobrestamento do presente Pedido de Reexame no meu Gabinete, até o julgamento do mérito da ação judicial nº 7053252.64.2024.8.22.0001 ou outro acontecimento que permita a continuidade da tramitação deste feito;

II – Dar conhecimento da presente Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

IV – Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para a publicação desta Decisão e demais providências pertinentes. Após, retornem os autos ao meu Gabinete para sobrestamento, nos termos do item I supra.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1587304 do Processo nº 00421/22.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03003/24
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2024/THEOBROMA/RO, deflagrado para formação de Registro de Preços visando futura e eventual contratação de Gerenciamento de Sistema Eletrônico de frota de veículos (Processo Administrativo nº 583/2024).
INTERESSADA: **Uzzy pay Administradora de Convênios Ltda.**
CNPJ nº 05.884.660/0001-04
RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.740.002-**
José Carlos da Silva Elias – Controlador Interno
CPF nº ***.685.762-**
ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann
OAB/RO sob o nº 6.894
Raira Vlácio Azevedo
OAB/RO sob o nº 7.994
João Lucas Mota de Almeida
OAB/RO sob o nº 12.939
Viviane Souza de Oliveira Silva
OAB/RO sob o nº 9.141
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0130/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP decorrente de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Uzzy pay Administradora de Convênios Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto a formação de "Registro de Preços para eventual fornecimento de Serviços de Gerenciamento em Sistema Eletrônico online, controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum, Gasolina Comum, Diesel comum, Diesel S-10, Reagente, Lubrificante), e fornecimento de peças, pneus, lavador, borracharia, guincho e serviços mecânicos elétricos, solda, ar condicionado, e recauchutagem da frota de veículos, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em rede de credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões com tecnologia magnético e/ou *chip e/ou Contactless*, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota de veículos oficiais e maquinários pertencentes à frota oficial das Secretarias" Municipais interessadas^[1].

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$7.667.036,32^[2] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 8.7.2024^[3]. A presente licitação encontra-se homologada pelo Poder Executivo do Município de Theobroma e já houve, inclusive, a celebração do Contrato nº 047/PMT/SEMAF/2024 com a Empresa Volus Instituição de Pagamento Ltda., no valor de R\$7.444.468,96, conforme consta do ID 1645595^[4].

3. Em sua peça inicial, a Representante alega obscuridade nos procedimentos da prova de conceito. Afirma que o anexo que detalhava a prova de conceito foi publicado no dia 2.7.2024, às 15:00 horas, ou seja, após a publicação do edital, o que seria suficiente para resultar na nulidade do certame.

3.1 Acrescenta que o anexo da prova de conceito não foi suficientemente claro quanto aos requisitos que deveriam ser atendidos, pois teria deixado obscura qual a porcentagem exata dos pontos que as empresas deveriam cumprir na prova de conceito, o que estaria gerando dúvidas entre os licitantes.

3.2 Acrescenta, ainda, que os pareceres de recusa das empresas na prova de conceito foram emitidos sem especificar adequadamente quais aspectos teriam sido atendidos ou não pelas licitantes, o que estaria gerando incerteza sobre os critérios utilizados e demonstrando falta de transparência capaz de comprometer a credibilidade do processo.

3.3 A Representante requer a concessão de tutela antecipatória para suspender o Pregão Eletrônico em referência, até que os supostos vícios sejam sanados. Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** da decisão que revogou Pregão Eletrônico nº 10/2024/THEOBROMA/RO, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) A recepção do presente direito de petição referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2024/THEOBROMA/RO.

c) No mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de rever o ato que desclassificou a **REPRESENTANTE** na prova de conceito; ou

b.1) Alternativamente, requer-se a anulação do presente certame, tendo em vista as graves irregularidades relacionadas ao momento da publicação dos critérios da prova de conceito e a decisão posterior de que todas as inúmeras funcionalidades deveriam ser atendidas, ainda que de forma contrária ao que regra a jurisprudência do tema.

d) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

3.4 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 21/187 dos autos (ID 1642250).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8/SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

5. Nos termos do Relatório de fls. 354/369 (ID 1648075), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria-Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Cecex 8 verificou que atingiu **53,2 (cinquenta e três vírgula dois)** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que atingiu apenas **2 (dois)** pontos, mantendo-se, portanto, abaixo do índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, o Corpo Técnico considerou prejudicado o pedido, diante do não atingimento da pontuação necessária para processamento do PAP, acrescentando que, de qualquer forma, não haveria elementos suficientes para conceder a cautelar.

5.3 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[5], *verbis*:

70. Ante o exposto, **ausentes os requisitos** de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao Relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação para aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. ***.740.002-**- prefeito e, **José Carlos da Silva Elias**, CPF n ***.685.762-**, Controlador Interno, ambos do município de Theobroma/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. P

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa UzzyPAY Administradora de Convênios Ltda., cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, visando a formação de “Registro de Preços para eventual fornecimento de Serviços de Gerenciamento em Sistema Eletrônico online, controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum, Gasolina Comum, Diesel comum, Diesel S-10, Reagente, Lubrificante), e fornecimento de peças, pneus, lavador, borracharia, guincho e serviços mecânicos elétricos, solda, ar condicionado, e recauchutagem da frota de veículos, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em rede de credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões com tecnologia magnético e/ou chip e/ou Contactless, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota de veículos oficiais e maquinários pertencentes à frota oficial das Secretarias” Municipais interessadas.

7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios devidamente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019/TCE-RO esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
11. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu **53,2** (cinquenta e três vírgula dois) pontos no índice RROMa^[6], porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT^[7], uma vez que limitada a **2** (dois) pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 354/369 – ID 1648075.
12. De fato, nos termos do Relatório ID 1648075, a SGCE narrou que, em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, “*cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO*”^[8].
13. O Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar o encaminhamento proposto. Desse modo, a Unidade Instrutiva, de forma perfunctória, evidenciou a “*ausência de plausibilidade das supostas ilegalidades ventiladas pelo notificante na exordia*”. Destaco:
30. A sessão inaugural do pregão eletrônico n. 010/2024 ocorreu no dia 8.7.2024. A disputa ocorreu em lote único pela taxa de administração, da qual participaram 9 (nove) empresas^[9]. Depois da etapa de lances a taxa de administração estimada em 6% (seis por cento), foi reduzida para 0,2% (zero vírgula dois por cento), resultando numa economia de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) (ID 1644974 e 1644975).
31. Atualmente, a licitação encontra-se homologada e o Executivo firmou, no dia 10.9.2024, com a empresa Volus Instituição de Pagamentos Ltda., o Contrato n. 047/PMT/SEMAF/2024, no valor de R\$7.444.468,96 (ID 1645595).
32. O comunicante relatou uma série de supostas ilegalidades relacionadas com sua desclassificação depois da prova de conceito.
33. Tece comentários acerca do que vem a ser e da utilidade da prova de conceito nos procedimentos licitatórios, concluindo que ela confirma a viabilidade da solução proposta e, também, reforça a credibilidade e a integridade do processo licitatório como um todo.
34. Alude que o anexo que detalhava os pontos a serem apresentados na prova de conceito foi publicado no dia 2.7.2024, às 15 horas, ou seja, após a publicação do edital, o que gera a nulidade do certame (p. 4).
35. Alega que o anexo publicado com os critérios da prova de conceito não era suficientemente claro, pois não definia o percentual exato dos pontos que as empresas deveriam cumprir (p. 5).
36. Narra o comunicante que a forma como os pareceres de recusa das empresas na prova de conceito não detalha de maneira adequada quais aspectos foram atendidos ou não, sendo que em alguns casos permaneceram em branco (p. 7).
37. Pois bem.
- 38. Quanto a intempestividade na divulgação dos critérios da prova de conceito.**
39. O comunicante não fez juntada de evidências que comprovem a intempestividade da divulgação do anexo IV do edital, relativo aos critérios da prova de conceito.
40. Além disso, considerando que o pleito já foi homologado e o contrato decorrente firmado^[10], o comunicante não demonstrou que algum possível interessado tenha sido, efetivamente, prejudicado caso a suposta intempestividade da divulgação do mencionado anexo do edital tenha ocorrido.
41. Vale frisar que a NLLC, em seu art. 147, estabelece que caso seja constatada irregularidade no procedimento licitatório e não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público.
42. Não obstante, consultamos o portal do Licitanet, onde ocorreu a disputa do pregão 10/2024 do município de Theobroma, no qual encontramos a informação de que o edital foi publicado no dia 24.6.2024, às 13h33min.
43. Verificamos que tanto o edital quanto seus anexos encontram-se disponíveis no sistema para consulta dos interessados:

MUNICÍPIO DE THEOBROMA/RO

Início da Sessão: 08/07/2024 08:00:00

PREGÃO ELETRÔNICO
10/2024

Ver Sessão

Baixar edital

Outros documentos

Descrição
Registro de Preços para eventual fornecimento de Serviços de Gerenciamento em Sistema Eletrônico online, controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum, Gasolina Comum, Diesel comum, Diesel S 10, Reagente, Lubrificantes), e fornecimento de peças, pneus, lavador, bovinária, garcho e serviços mecânicos elétricos, solda, ar condicionado, e resacustagem da frota de veículos, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em rede de credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões com tecnologia magnético e/ou chip e/ou Contactless, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota de veículos oficiais e maquinários pertencentes à frota oficial das Secretarias interessadas, pertencente à PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA/RO.

Pregoeiro: RODRIGO DA SILVA SANTOS

Publicação: 24/06/2024 13:33:08

Email: pregoeiro@theobroma.ro.gov.br

44. Segundo consta do edital (ID 1645657), a sessão inaugural foi marcada para o dia 8.7.2024 e, conforme ata da sessão de julgamento (ID 1644975), a sessão ocorreu na data estipulada.

45. Portanto, a priori, não vislumbramos que a publicação do anexo IV do edital do pregão eletrônico n. 10/2024, do município de Theobroma tenha ocorrido intempestivamente conforme relatou o comunicante.

46. Quanto a falta de clareza dos critérios da prova de conceito.

47. A prova de conceito exigida em um procedimento licitatório é um instrumento utilizado para medir se o objeto ofertado atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, em última análise, se o objeto atende à demanda da Administração.

48. No caso em exame, o Executivo de Theobroma previu no item 7.4 do edital a realização de uma prova de conceito:

7.4. Realizar prova de conceito – POC, em até 05 (cinco) dias úteis após a convocação do(a) Pregoeiro(a), afim de atestar as funcionalidades do sistema, o qual será aferido por comissão nomeada especificamente para o presente certame, que emitirá parecer se este atende aos requisitos exigidos pela administração. (ID 1641517, p. 20)

49. Os critérios estabelecidos para a prova de conceito constam do anexo IV do edital (ID 1641514).

50. Segundo o citado anexo, serão medidas 21 (vinte e uma) funções do sistema e suas várias subfunções. Cada uma delas traz uma coluna o requisito que o sistema deve possuir, outras duas colunas para marcação se o sistema atende ou não atende o requisito e uma última coluna para observações:

2. Simular cadastro de Empenho registrando, no mínimo, informação de:	Atende	Não Atende	Observação
a) Data do Empenho			
b) Número do Empenho e Processo Administrativo			
c) Informar o Centro de Custo: Órgão, Unidade e Local			
d) Selecionar a ATA vigente			
e) Validar o Saldo da ATA, caso o valor empenhado seja superior ao saldo da ATA. Controlar saldo vigente da ATA selecionada, não permitindo que sejam empenhados valores acima do saldo disponíveis para utilização;			
f) Anexar arquivo PDF do empenho			
g) Possibilitar gerenciar situações do empenho com no mínimo: Encerrado, Anulado, Em Andamento e Aguardando o Início.			

51. No relatório de julgamento da prova de conceito da empresa Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda., CNPJ n. 09.179.444/0001-00, fornecido pelo comunicante (ID 1641520), consta como regra para avaliação dos resultados que o atendimento de cada item deve ser pleno. Vejamos.

3. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS: Conforme anteriormente mencionado o critério de avaliação desta Prova de Conceito foi baseado na satisfação (100%) dos requisitos. Assim foi realizada uma avaliação de cada requisito especificado, confrontando com suas funcionalidades, conforme resultado do resumo a seguir:

52. Assim, na ótica da unidade técnica, os parâmetros definidos são claros: a empresa atende integralmente os critérios definidos ou não atende os critérios, não havendo, portanto, contradição na regra definida.

53. Quanto ao conteúdo dos pareceres da prova de conceito.

54. O comunicante alude que os pareceres de recusa das empresas na prova de conceito não detalham de maneira adequada quais aspectos foram atendidos ou não.

55. Inferimos da ata de julgamento da prova de conceito (ID 1645649), que a sessão de julgamento foi pública, dela participaram e assinaram a ata as empresas Uzzipay (notificante), Dataplex e Prime Consultoria.

56. Segundo consta do relatório emitido pela comissão (ID 1641520), a análise foi objetiva seguindo os critérios estabelecidos no edital, ou seja, a comissão informou se atendeu ou não o critério que foi julgado em sessão pública, na presença dos interessados.

57. Os requisitos do sistema que atendiam foram marcados com um “x” na coluna “Atende” e os itens que não atendiam foram marcados com um “x” na coluna “Não atende” e, nesses casos, havia uma explicação complementar:

1. Simular cadastro de ATA de Registro de Preço registrando, no mínimo, informação de:	Atende	Não Atende	Observação
a) Descrição da ATA		x	Não apresentou.
b) Número da ATA, Processo Administrativo e Validade da ATA	x		
c) Valor da ATA e Taxa de ADM	x		
d) Demonstrar a quantia de empenhos		x	Não apresentou.

58. De fato, conforme narrado pelo comunicante, verificamos que no relatório de análise da prova de conceito da empresa Centro América Comércio, Serviço, Gestão, Tecnologia Ltda. (ID 1641520), os 11(onze) subitens do item 15 encontram-se em branco, podendo significar que o item não tenha sido avaliado.

59. A empresa Centro América foi reprovada na prova de conceito, em face de seu sistema não atender 45(quarenta e cinco) subitens exigidos, de modo que se o item 15 tivesse sido avaliado e a empresa tivesse ou não atendido os requisitos exigidos, o resultado final não seria alterado.

60. A alegação do comunicante que alguns itens da prova de conceito estavam em branco produziria efeitos significativos ao certame se, a vista dessa falha algum licitante tivesse sido beneficiado ou prejudicado, *in casu*, a falha não afeta o resultado do pleito.

61. Seguindo os critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos noticiados é **grau 2, “pouco grave”**, haja vista que não há indícios de ilegalidade que possa resultar na anulação do pleito licitatório, assim como de eventual prejuízo ao erário; a população não é atingida diretamente pela despesa; e há risco quase inexistente do comprometimento da prestação dos serviços objeto da licitação. Contudo, o impacto financeiro dessas despesas no orçamento municipal é significativo, corresponde a 16,2189%.

62. Considerando que as regras do edital foram atendidas pela Administração e que, a princípio, esta unidade técnica não vislumbrou arbitrariedades ou flagrantes ilegalidades na publicação dos atos da licitação e, na condução do julgamento da prova de conceito, a **urgência (U)** acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança grau 1, ou seja, “pode esperar” e, caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a **tendência (T)** “não irá mudar” (grau 1).

63. Assim, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz **GUT alcançou 2 (dois) pontos**, não sendo necessária deflagração de ação de controle específica, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/19.

64. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

65. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

14. Ademais, a análise seletiva da SGCE considerou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória, ante o não atendimento ao índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle, acrescentando, todavia, que eventual análise de tal pedido ensejaria no reconhecimento de que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme se depreende dos seguintes argumentos técnicos:

66. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

67. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

68. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, **em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

69. Ainda que a matéria fosse seletiva, a probabilidade do direito é frágil, não dando guarida a antecipação de tutela para o relator sem significativo risco de reversão de sua decisão depois da análise de mérito, o que inviabilizaria a concessão da tutela.

15. Pois bem. O pedido de tutela antecipatória para suspender o certame deve ser considerado prejudicado, tendo em vista o não atendimento do índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle.

16. De fato, torna-se prejudicada a análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não alcançaram o mínimo para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle, e cujo arquivamento é medida que se impõe, como reconhecido no presente caso.

17. Assim, considerando que as informações trazidas a este Tribunal no presente PAP não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, alinho-me ao posicionamento técnico e reconheço que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019.

18. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de Representação, com pedido de tutela antecipatória, em fase do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo em vista que as informações apresentadas no Requerimento inicial não alcançaram o mínimo necessário de 48 (quarenta e oito) pontos da Matriz GUT para prosseguimento, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1648075, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para a realização de ação de controle específica, conforme fundamento jurídico estabelecido no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para suspender o certame, tendo em vista que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações, além do que, como especificou a Unidade Técnica, ainda que os índices de seletividade tivessem sido alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a medida cautelar, eis que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações;

III – Dar conhecimento dos autos, via ofício, ao Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.740.002-**); e ao Senhor **José Carlos da Silva Elias** – Controlador Interno (CPF nº ***.685.762-**), ou a seus substitutos, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024 às fls. 46/160 dos autos (ID 1642250).

[2] Item 4, subitem 4.1, do Edital – Fl. 51 dos autos (ID 1642250).

[3] Conforme fl. 41 dos autos (ID 1642250).

[4] Conforme apurou o Corpo Técnico - Fls. 26 dos autos (ID 1490291). Extrato da Ata de Registro de Preços nº 46/2023 (Processo Administrativo Nº 1-0484/SEMAS/2023) à fl. 166 dos autos (ID 1489280).

[5] ID 1648075.

[6] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

[7] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

[8] Fl. 317 dos autos (ID 1408624).

[9] ⁴⁷ Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda., MP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., Bamex Consultoria e Gestão Empresarial Ltda., Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., Personal Net Tecnologia da Informação Ltda., Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnologia Ltda., Trivale Instituição de Pagamento Ltda. e, Uzzipay Administradora de convênios Ltda”.

[10] ⁴⁸ Contrato n. 047/PMT/SEMAF/2024, no valor de R\$7.444.468,96 (ID 1645595)”.

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO-SEI : 006584/2024.

ASSUNTO: Proposta de alteração da Portaria n. 427/2021, que designa os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos-CPAD.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0561/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO. ADEQUAÇÃO À NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. LEI COMPLEMENTAR N. 1.176/2022 E LEI COMPLEMENTAR N. 1.218/2024. APROVAÇÃO.

1. A gestão documental constitui função essencial da Administração Pública, encontrando amparo constitucional no art. 216, § 2º da CF/88 e na Lei nº 8.159/1991.
2. A CPAD é órgão estratégico que assegura a preservação da memória institucional, a racionalização documental e o cumprimento das normas arquivísticas.
3. Proposta que atende aos critérios técnicos e às necessidades específicas de cada setor do Tribunal
4. Minuta aprovada.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta apresentada, por intermédio do Memorando n. 3/2024/CPAD (0731586), pelo Corregedor-Geral do TCE-RO e Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para a alteração da Portaria n. 427/2021, que designa os membros da referida Comissão.
2. A proposição tem como fundamento as modificações da estrutura administrativa deste Tribunal de Contas (TCE-RO), implementadas pelas Leis Complementares ns. 1.176 , de 2022 e 1.218 , de 2024, bem como a Resolução n. 417/2024/TCE-RO, que institui a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal.
3. Nesse desiderato, foi apresentada minuta de portaria (0759985) que designa os integrantes da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) para a sua renovada composição, estruturada em níveis decisório, técnico e consultivo, respectivamente.
4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, registro que a gestão documental constitui função essencial da Administração Pública, encontrando amparo constitucional no art. 216, § 2º da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser competência da administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
7. Nesse contexto, com efeito, a administração pública tem o dever constitucional de garantir a boa organização da informação, assegurando que a documentação gerada e acumulada pelos órgãos públicos seja gerida adequadamente, pelo que a sua preservação é uma forma de garantir a continuidade administrativa e o direito de acesso à informação por parte da sociedade, a fim de permitir a transparência, a eficiência, a preservação da memória documental e, sobretudo, o atendimento à Lei n. 12.527 , de 2011.
8. Para, além disso, ainda, no plano infraconstitucional, a Lei n. 8.159 , de 1991, por sua vez, estabelece a responsabilidade do Poder Público pela gestão documental e pela proteção especial a documentos de arquivos.
9. No âmbito estadual, a Lei n. 1.024, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional do TCE-RO, no inciso I, do Parágrafo único do art. 29-C, no ponto, estabelece que compete à Divisão de Gestão da Informação e Arquivo coordenar e supervisionar a organização, classificação e manutenção dos documentos e processos, garantindo a conformidade com os padrões Arquivísticos estabelecidos.
10. A Resolução n. 417/2024/TCE-RO, em seu art. 4º , institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), vinculada à Presidência do TCE-RO, com a finalidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada, além de fixar prazo de guarda e destinação final do acervo.

11. A CPAD, nesse contexto, desempenha papel estratégico ao assegurar a preservação da memória institucional do Tribunal, bem como da racionalização da produção documental (redução do volume de documentos armazenados e agilidade na recuperação das informações), além da necessária transparência administrativa, sem descuidar da devida proteção de dados pessoais, em conformidade com a LGPD.
12. Assim, a proposta apresentada estabelece uma estrutura organizacional em três níveis complementares (decisório, técnico e consultivo), demonstrando alinhamento com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, na forma do disposto no art. 5º, da Resolução 417/2024/TCE-RO.
13. Consigno que o nível decisório, composto por representantes da alta administração, confere à Comissão a necessária autoridade institucional para implementação das políticas de gestão documental.
14. O nível técnico, por sua vez, encontra-se integrado por servidores com expertise específica, o que garante a multidisciplinaridade necessária para o adequado tratamento das questões documentais.
15. Por derradeiro, o nível consultivo, formado por membros especializados, assegura o devido assessoramento em matérias específicas, como o respeito à proteção de dados e a observância ao princípio constitucional da transparência.
16. Em razão disso, verifico que as indicações materializadas no Memorando n. 3/2024/CPAD, a toda evidência, foram realizadas mediante o atendimento estrito dos critérios técnicos objetivos, privilegiando a expertise e o conhecimento específico dos servidores indicados em suas áreas de atuação, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, com previsão de substituição em casos de alteração de lotação e com possibilidade de convocação de colaboradores eventuais, com definição clara das atribuições de seus componentes.
17. Assim, a aprovação da proposta de alteração da Portaria n. 427/2021, formulada pelo insigne Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Corregedor-Geral do TCE-RO e Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, no Memorando n. 3/2024/CPAD (0731586), conforme delineada na minuta anexa (0759985) é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico no disposto no art. 6º da Resolução n. 417/2024/TCE-RO, a edição de portaria que altera a composição dos membros da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), responsável pela avaliação e gestão dos documentos produzidos e custodiados pelo Tribunal de Contas, assegurando a sua correta preservação (temporalidade) e eliminação, conforme à legislação versada à espécie, composta por representantes de diversas unidades administrativas, nos exatos termos da minuta sob o ID n. 0759985;

II – PUBLIQUE-SE o presente decisor e a respectiva portaria;

III – ENCAMINHE-SE, após, os presentes autos processuais à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para inserção da portaria nos portais da internet e intranet deste Tribunal;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da vindoura Portaria e da presente deliberação aos Gabinetes dos Conselheiros, aos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, à Corregedoria, à Ouvidoria, à Escola Superior de Contas (ESCon), à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para pleno e formal conhecimento;

V – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – DETERMINAR à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) que promova a ampla divulgação da vindoura portaria nos canais de comunicação internos deste Tribunal;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N. : 007353/2024.
ASSUNTO : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0562/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO PÚBLICO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDIÇÃO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Memorando n. 37/2024/SGA (0747281), por meio do qual a **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** expôs os motivos e solicitou (i) a exoneração da servidora **Júlia Gomes de Almeida** do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, com subsequente nomeação no cargo em comissão de Secretária Executiva de Logística e Infraestrutura, nível TC/CDS-6; e (ii) deflagração de processo seletivo para provimento do cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, respectivamente.

2. Por meio do Despacho de ID n. 0748850 foi autorizada a deflagração do processo seletivo requerido e, por consequência, determinadas as providências necessárias.

3. Ato contínuo foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024 (0751146), alterado conforme as informações ns. 97, 99 e 100 (IDs ns. 0760069, 0761736 e 0761776), contendo as disposições preliminares, requisitos para ocupar o cargo em comissão, atribuições do cargo e do setor, perfil técnico e comportamental, etapas da seleção, jornada de trabalho, dentre outros detalhamentos.

4. O processo seletivo foi composto por 4 (quatro) fases (1ª fase: análise de currículo e Memorial; 2ª fase: prova teórica e/ou prática; 3ª fase: avaliação de perfil comportamental; e 4ª fase: entrevista técnica e/ou comportamental) e as inscrições ocorreram no período de 11 a 18 de setembro de 2024, com a análise de 257 (duzentos e cinquenta e sete) inscrições, das quais 30 (trinta) candidatos foram selecionados para a 2ª fase.

5. Superadas as provas (teórica e/ou prática), foram selecionados 7 (sete) candidatos para a 3ª etapa que, por sua vez, foi realizada em 11 de outubro de 2024, ocasião em que 4 (quatro) candidatos foram selecionados para a etapa final de entrevista, ocorrida no interstício compreendido entre os dias 16 e 17 de outubro de 2024.

6. Finalizadas todas as etapas do processo seletivo, a unidade gestora demandante, com substrato jurídico no disposto no art. 8º¹, §6º, da Resolução n. 429/2024/TCERO, elegeu a candidata **Láís Corrêa Badra** como apta para assumir o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5.

7. A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão (CPSCC) encaminhou o relatório final (0770535) à Secretaria-Geral de Administração (SGA), municiado de todas as peças produzidas durante o certame, para conhecimento e homologação do resultado do processo seletivo e do banco de talentos, bem como autorização para a consequente divulgação.

8. A SGA, por meio do Despacho n. 0772525/2024/SGA (0772525), manifestou-se favoravelmente à homologação do certame e nomeação da candidata selecionada, momento em que atestou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Assento, de início, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988², que este Tribunal de Contas editou a Resolução n. 429/2024/TCERO, que estabeleceu normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com o propósito de conferir concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções, o que, diga-se, vem sendo cada vez mais sedimentada neste TCE-RO como uma boa prática.

12. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria Geral de Administração (SGA) solicitou a abertura de processo seletivo para o provimento do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, haja vista a sua vacância e dos impactos decorrentes da reestruturação organizacional deste Tribunal, materializada pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024³.

13. Nesse sentido, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024 (0751146), deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

14. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC (0770535) e roborado pela SGA (0772525).

15. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que **o certame, in casu, seguiu regras claras e antecipadamente fixadas no instrumento convocatório, de sorte que o resultado, pelo que se depreende dos autos, derivou da esmerada observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas**, com observância da norma contida nos §§ 1º e 2º do art. 8º⁴ da Resolução n. 429/2024/TCE-RO, sendo que a escolha final ficou sob a incumbência do gestor demandante, após entrevista de caráter técnico e comportamental, que contou com o auxílio direto da CPSCC.

16. Dada a pertinência, ante o teor elucidativo do Relatório acostado pela referida Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (0770535), entendo por bem trazer à colação os argumentos conclusivos, favoráveis à homologação do presente procedimento e, consequente, nomeação do candidato selecionado, confira-se o respectivo excerto, *in verbis*:

PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

¹ Art. 8º O processo seletivo para cargo em comissão será composto pelas seguintes etapas: (...) § 6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.

² Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

³ Altera a Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", a Lei Complementar nº 1.024, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências"

⁴ Art. 8º O processo seletivo para cargo em comissão será composto pelas seguintes etapas: I – análise curricular e de memorial; II – prova teórica e/ou prática; III – exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV – avaliação de perfil comportamental; V – entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. §1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo aos princípios estabelecidos nesta resolução, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas do procedimento consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante. §2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias

A primeira fase do Chamamento n. 008/2024 denominada de "**Análise de Currículo e Memorial**" ocorreu no período de 11.09.2024 a 18.09.2024, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 257 inscrições ([0769422](#)). Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Ao término desta etapa, foram selecionados 30 candidatos para o cargo de **Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ** ([0762736](#)) (...)

SEGUNDA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 2ª Etapa denominada "**Realização de Prova Teórica e/ou Prática**" do Chamamento n. 008/2024 ocorreu no dia 07.10.2024 na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela parte da manhã.

Destaca-se que a prova foi corrigida tanto pelo Secretário-Geral de Administração quanto pela Secretária Executiva de Infraestrutura e Logística com ausências dos nomes ou qualquer dado que ligasse a prova ao candidato.

Ao término dessa etapa, foram selecionados 07 candidatos ([0764989](#)), conforme nomes abaixo:

- Ana Maria Souza Amaral
- Gilberto Dias de Lima Júnior
- Gisele Rossi Leonel
- Ícaro de Amorim Santana
- Laís Corrêa Badra
- Kimberly Rodrigues de Oliveira
- Raynie Marcelo de Souza Vieira

TERCEIRA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "**Avaliação de Perfil Comportamental**" do Chamamento n. 008/2024 ocorreu no dia 11.10.2024 à tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. Para a próxima fase foram selecionados 4 candidatos ([0767513](#)), transcritos abaixo:

- Gisele Rossi Leonel
- Ícaro de Amorim Santana
- Laís Corrêa Badra
- Kimberly Rodrigues de Oliveira

A avaliação comportamental foi conduzida por três membros da Comissão, a saber: Camila Iasmim Amaral de Souza, Denise Costa de Castro e Valéria Karla Siqueira do Nascimento,

QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada "**Entrevista Técnica e Comportamental com os Gestores Demandantes**" ocorreu no período de 16 a 17.10.2024, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho/RO.

Todos os candidatos compareceram em horário e local marcados.

Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, a gestora demandante elegeu a candidata **Laís Corrêa Badra** ([0769397](#)).

Os candidatos aprovados e que comporão o banco de talentos, caso homologado pela Presidência, são:

**GISELE ROSSI LEONEL;
ÍCARO DE AMORIM SANTANA;
LAÍS CORRÊA BADRA; e
QUIMBERLY RODRIGUES DE OLIVEIRA.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que este resultado é válido e os candidatos não selecionados para a vaga, caso devidamente homologado e autorizado pela Presidência, comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

Destaca-se que a candidata escolhida foi submetida à investigação social, nos termos do SEI sigiloso 008262/2024, constando a seguinte conclusão "*Não foram encontradas ocorrências no banco de dados que envolvam a candidata*".

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo, submeto este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame para:

- a) **conhecimento e homologação** do resultado do processo seletivo e do banco de talentos; e
- b) **autorização para divulgação**, no diário oficial deste Tribunal, do banco de talentos e do resultado do processo seletivo que aprovou a candidata **LAÍS CORRÊA BADRA** para ocupar o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, código TC/CDS-5, Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística (Grifou-se).

17. A par disso, anoto que, sinalizando para a viabilidade do preenchimento do cargo pretendido, a SGA declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes, com disponibilidade orçamentária no importe de **R\$30.899.093,27** (trinta milhões, oitocentos e noventa e nove mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos) no elemento de despesa pertinente (31.90.11). Veja-se, nessa linha, os fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

Por fim, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024). A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução

Orçamentária inserto ao ID [0772802](#), que atesta a disponibilidade de R\$ 30.899.093,27 (trinta milhões, oitocentos e noventa e nove mil noventa e três reais e vinte e sete centavos) no aludido elemento. Ante o exposto, em atenção ao conteúdo normativo contido no art. 10, §2º, da Resolução n. 429/2024/TCERO⁵, **encaminho** o feito instruído ao **Gabinete da Presidência - GABPRES** para competente deliberação, oportunidade em que pugno pela **HOMOLOGAÇÃO** do **CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 008/2024** e do respectivo **RESULTADO - inclusive para fins de banco de talentos** -, bem como pela **NOMEAÇÃO** da candidata escolhida, condicionada - *esta última* - à ausência de óbices legais e instrutivos a ser atestada oportunamente pelas unidades competentes (Grifou-se).

18. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargos em Comissão n. 008/2024**, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, impessoalidade, publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices às contratações sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a sua homologação e autorização para a nomeação almejada é medida que se impõe**.

19. Para tanto, deve a SGA, no momento da contratação, **atentar**, no que couber, **para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES** e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela LC n. 1.218/2024, **zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos**.

20. Cabe ainda à SGA observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que venha tomar posse, em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, **inevitavelmente**, assine Termo de Declaração acerca do conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26º do referido normativo, bem como, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

21. Por fim, cabe ressaltar que a investigação social da candidata selecionada, já foi realizada por meio do Processo-SEI n. 008262/2024 (sigiloso), na qual se constatou a inexistência de ocorrências relativas à sua pessoa no banco de dados, conforme consignado pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão no Despacho sob ID 0770535, em atenção ao comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012⁶, sobretudo no art. 1º, inciso I⁷, porquanto este Tribunal deve atrair, admitir e contar em seus quadros com pessoas não só tecnicamente qualificadas, mas que revelem, igualmente, vida pregressa compatível com o bom e regular desempenho da função pública, como exige o requisito da integridade, inerente o exercício da missão constitucional outorgada a esta Instituição de Controle Externo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024** (0751146), para o preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e formação de banco de talentos, conforme fundamentação *supra*;

II – DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Administração** que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, à **Secretaria-Geral de Administração** que promova à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação da candidata, Senhora **Lais Corrêa Badra**, para o cargo de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES (0527103), juntado ao Processo-SEI n. 006431/2022, e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, tendo em mira a necessidade de zelar para que, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF⁸ e as demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, **a nomeação do candidato nominado no item III desta Parte Positiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação**, devendo, por consectário lógico, a **Secretaria-Geral de Administração** observar, com rigor, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função pertencente à estrutura organizacional deste Tribunal de Contas, **obrigatoriamente**, assine termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como atenda aos requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012 e, demais disso, firme, ainda, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG⁹, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG¹⁰, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina. Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

⁵ Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

§1º Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento do Código de Ética.

§2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação ilibada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

⁶ Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

⁷ Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que: I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

⁸ Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

⁹ RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [...] b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...].

¹⁰ DESPACHO Nº 137/2021-CG – determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :05499/2017-PACED.
ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED.
INTERESSADA:Sebastião Ferreira dos Santos.
RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0560/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos da normatividade prevista no art. 5º, § 2º c/c art. 17, inciso I, alínea "c", ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, dar-se-á quitação, com consequente baixa de responsabilidade, quando houver saldo devedor remanescente considerado ínfimo, que, segundo o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020, é de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), o qual contemporaneamente corresponde ao valor de R\$ 568,05 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).
2. Considerando que o saldo remanescente, *in casu*, decorrente da atualização monetária e juros de mora do *quantum deabeatur*, qualifica-se como ínfimo, a quitação e baixa de responsabilidade é medida jurídica que se impõe, conforme dicação do art. 5º, § 2º c/c art. 17, inciso I, alínea "c", ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornarem ao DEAD para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Acórdão AC1-TC 00137/95, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 02362/1989/TCE-RO.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da **Informação n. 0427/2024-DEAD** (ID n. 1633101), noticiou que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), via Ofício n. 19834/2024 (ID n. 1627785), requereu a baixa de responsabilidade em relação à multa imputada ao Senhor **Sebastião Ferreira dos Santos**, correspondente ao item II do Acórdão APL-TC 00137/95, transitado em julgado em 09 de novembro de 1995, proferido nos autos do Processo n. 02362/89, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 27101438797.
3. Segundo informações da PGE-RO (ID n. 1627785), a cobrança do crédito deu-se mediante Execução Fiscal n. 0046740-35.1997.8.22.0001, na qual se determinou a penhora de valores em conta judicial, no montante de **R\$ 49.262,05** (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), com vistas à satisfação do *quantum* imputado.
4. Posteriormente, a PGE-RO solicitou o levantamento dos valores disponíveis na conta judicial para vinculação e quitação do crédito. Contudo, ao proceder à vinculação/abatimento do valor, a Secretaria de Finanças de Rondônia (SEFIN) considerou a data do efetivo pagamento da obrigação (15 de março de 2024) e não a data do bloqueio judicial (26 de maio de 2022), resultando em um saldo remanescente ínfimo de **R\$ 396,02** (trezentos e noventa e seis reais e dois centavos).
5. Diante disso, a PGE-RO (ID n. 1627785) propugnou pela possibilidade de quitação da multa e consequente baixa de responsabilidade atribuída ao Senhor **Sebastião Ferreira dos Santos**, atinente ao item II do Acórdão APL-TC 00137/95, proferido nos autos do Processo n. 02362/89, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 27101438797, considerando que o saldo remanescente se apresenta em valor ínfimo e, portanto, a permanência da execução não se mostra economicamente viável para a administração pública.
6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. É sabido que a quitação e a conseqüente baixa de responsabilidade estão condicionadas à integral satisfação da obrigação, cujo cumprimento engloba o pagamento do valor original atribuído, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, conforme preconizado no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) c/c art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

8. Importa destacar, entretanto, que essa regra apresenta uma ressalva quando o saldo devedor em questão se enquadra como ínfimo, nos termos do art. 5º, § 2º da mesma Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO [\[2\]](#), a despeito do que ocorre no caso em exame.

9. Considera-se ínfimo o valor remanescente de até **5 (cinco) UPF/RO** (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), segundo o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020 [\[3\]](#), o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) [\[4\]](#).

10. Consoante se infere das informações ofertadas pela PGE-RO (ID n. 1627785), verifico que o montante original foi devidamente bloqueado e repassado para a conta judicial, de modo que o valor residual de **R\$ 396,02** (trezentos e noventa e seis reais e dois centavos) é decorrente, exclusivamente, de atualização monetária e juros aplicáveis até a data do efetivo pagamento pela SEFIN, cujo saldo remanescente se qualifica como ínfimo, pois se encontra dentro do limite estabelecido de **5 (cinco) UPF/RO**, previsto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020.

11. Outrossim, a manutenção da execução por um valor remanescente de pequena monta não se justifica à luz dos princípios da economicidade e eficiência administrativa, já que os custos processuais e operacionais superariam o benefício obtido com a continuidade da cobrança.

12. Ademais, a concessão de baixa de responsabilidade e quitação em situações de saldo ínfimo visa otimizar os procedimentos de recuperação de créditos e evita onerar desnecessariamente a máquina pública, promovendo, assim, uma atuação pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, em tais situações, o *quantum* residual não compromete a efetividade da satisfação da dívida.

13. À luz dos preceitos normativos mencionados em linhas volvidas, concluo que o saldo remanescente apurado, qual seja, **R\$ 396,02** (trezentos e noventa e seis reais e dois centavos), afigura-se como ínfimo, por ser menor que o valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), e por esta razão, deve ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Sebastião Ferreira dos Santos**, atinente ao item II do Acórdão APL-TC 00137/95, proferido nos autos do Processo n. 02362/89 e inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 27101438797, conforme preceito jurídico entabulado no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

14. Nesse sentido, cito as DM's ns. 536/2023-GP (PACED n. 2.332/2022/TCERO), 0283/2022-GP (PACED n. 00305/2019/TCERO) e 0393/2022/TCERO (PACED 00029/20), todas expedidas pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro **Paulo Curi Neto**.

15. Em face das considerações aduzidas, a quitação e conseqüente baixa de responsabilidade, quanto à multa cominada ao Senhor **Sebastião Ferreira dos Santos**, via item II do Acórdão APL-TC 00137/95, proferido nos autos do Processo n. 02362/89, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 27101438797, é medida que se impõe, com fundamento na normatividade prevista no art. 5º, § 2º c/c art. 17, inciso I, alínea "c" [\[5\]](#), ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Sebastião Ferreira dos Santos**, relativamente à multa que lhe foi imposta, via item II do Acórdão APL-TC 00137/95, proferido nos autos do Processo n. 02362/89, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 27101438797, com espeque na disposição do no art. 5º, § 2º c/c art. 17, inciso I, alínea "c" [\[6\]](#), ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tendo em vista que o referido crédito foi adimplido satisfatoriamente pelo jurisdicionado em tela, remanescendo um saldo devedor no importe de **R\$ 396,02** (trezentos e noventa e seis reais e dois centavos), proveniente de atualização monetária e juros de mora, cujo *quantum* residual é considerado ínfimo, nos termos do art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020;

II – DETERMINAR à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO que adote às providências necessárias, tendentes à baixa da CDA n. CDA n. 27101438797, relativa à multa atribuída ao Senhor **Sebastião Ferreira dos Santos**, por meio do item II do Acórdão APL-TC 00137/95, proferido nos autos do Processo n. 02362/89, haja vista o seu adimplemento satisfatório, consoante apontado no item desta decisão;

III - INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Estado junto ao TCE-RO, para cumprimento do que ordenado no item II desta decisão;

V - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED referente à cobrança pendente de adimplemento, consoante atesta a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1632946;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII– CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** (SPJ) e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** (DEAD) para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente **poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente** de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial **considerado ínfimo**, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

[3] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente **poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente** de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial **considerado ínfimo**, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, **poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.**

[4] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, **para o exercício de 2024, é de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), nos termos da RESOLUÇÃO n. 3/2023/GAB/CRE (Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2169>), daí porque cinco UPF/RO (113,61 x 5) corresponde a monta de R\$ 568,05.**

[5] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

[...]

c) no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

[6] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

[...]

c) no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05429/2017/TCERO.

SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

INTERESSADOS: Antônio Alves dos Santos, Antônio Carlos Alves de Aguiar e outros.

ASSUNTO: Débito e multa imputados no Acórdão APL-TC 00235/17, prolatado nos autos do Processo n. 00156/11-TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0559/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. AUTOTUTELA. TORNAR SEM EFEITO A QUITAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO POSTECIPADA. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A Administração Pública, nos termos do entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando verificadas falhas ou impropriedades, resguardando-se a legalidade e a supremacia do interesse público, consubstanciado no princípio da autotutela, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 473.

2. Identificado que o jurisdicionado não cumpriu integralmente o acordo de parcelamento, e estando a quitação dependente da satisfação integral da obrigação, fica evidenciada a imperiosa necessidade de tornar sem efeito baixa de responsabilidade em favor do senhor Antônio Alves dos Santos, anteriormente concedida pela DM n. 0425/2024-GP.

3. Análise de mérito quanto aos créditos apresentados pelo Senhor Antônio Carlos Alves de Aguiar, concernentes ao débito imputado no item XXVIII, do Acórdão APL-TC 00235/17, postecipada até o pronunciamento definitivo nos autos do PACED n. 1031/2018, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Acórdão APL-TC 00235/17, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00156/11-TCERO, com trânsito em julgado em 20.06.2017, no que alude à imputação de débito e multa aos responsabilizados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0435/2024-DEAD (ID n. 1633584), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 510/CHGP/2024 (ID n. 1620895) proveniente da Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, no qual se informou que a quitação concedida ao responsabilizado **Antônio Alves dos Santos**, por intermédio da DM n. 0425/2024-GP (1616317) se deu de forma equivocada, tendo em vista que aludido jurisdicionado ainda não satisfaz totalmente seu débito, porquanto, o acordo de parcelamento **efetuado terminaria em maio de 2025**.

3. A par disso, o DEAD elucidou que o Relatório Técnico sob ID n. 1599781 concluiu no sentido de conceder quitação ao senhor **Antônio Alves dos Santos**, entretanto, foi levado em consideração, de forma equivocada, o pagamento de duas parcelas constantes no Ofício n. 378/CHGP/2024 (ID 1592182 a 1592184), que pertenceriam ao senhor **Antônio Carlos Alves de Aguiar**.

4. Posteriormente, procedeu-se a uma nova análise técnica (1633246), a partir da qual se concluiu que o recolhimento realizado se mostrou insuficiente para a emissão da quitação em favor do senhor **Antônio Carlos Alves de Aguiar**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Verifico que, de fato, houve um equívoco na baixa de responsabilidade em favor do senhor **Antônio Alves dos Santos**, quanto ao débito solidário cominado no item **XXI**, do Acórdão APL-TC 00235/2017, concedida mediante a DM n. 0425/2024-GP (1616317), uma vez que o referido jurisdicionado ainda não quitou integralmente o parcelamento acordado, consoante extrato de débito colacionado sob o ID n. 1620896, como, derradeiramente, restou consignado.

8. Ora, a Administração Pública, nos termos do entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, *ex officio*, quando verificadas falhas ou impropriedades, resguardando-se a legalidade e a supremacia do interesse público, consubstanciado no princípio da autotutela, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473, que autoriza a anulação dos atos administrativos, inclusive de natureza decisória, quando evitados de ilegalidade, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.

9. Vindo daí, ao identificar que o jurisdicionado não cumpriu integralmente o acordo de parcelamento, e estando a quitação dependente da satisfação integral da obrigação, fica evidenciada a imperiosa necessidade de tornar sem efeito a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Antônio Alves dos Santos**, anteriormente concedida pela DM n. 0425/2024-GP (1616317).

10. Quanto à análise empreendida no Relatório Técnico sob ID n. 1633246, o qual concluiu que os créditos apresentados pelo Senhor **Antônio Carlos Alves de Aguiar** foram insuficientes a satisfação do débito imputado no item **XXVIII**, do Acórdão APL-TC 00235/17, **verifico**, desde logo, **que o objeto em testilha é análogo ao do PACED n. 1.031/2018, no qual se reputou haver relevante dúvida jurídica sobre a possibilidade de este Tribunal negar a quitação e/ou baixa de responsabilidade quando o responsável efetua o pagamento de dívida (multa e/ou débito), nos exatos termos do acordo homologado judicialmente** (ID n. 1535467),havendo, porém, saldo remanescente, que, a rigor, teria de ser adimplido, à luz do entendimento sustentado em precedentes deste Tribunal.

11. Nesses casos, **este Tribunal vem decidindo pela não concessão de quitação, tampouco pela baixa de responsabilidade**, em virtude da existência de saldo remanescente caracterizado como não ínfimo, ainda que o pagamento tenha sido realizado em total consonância com o parcelamento homologado na esfera judicial, consoante se pode inferir dos precedentes encontrados nas Decisões Monocráticas n. 0362/2023-GP¹ (PACED n. 00196/19) e n. 0510/2023-GP² (PACED n. 4.909/17).

12. Observo, entretanto, que no sistema jurídico pátrio, a **sentença homologatória** de pacto celebrado entre as partes processuais **representa ato jurídico perfeito**, conferindo-lhe proteção sob os auspícios do instituto jurídico da **coisa julgada formal e material**.

13. De todo modo, tenho que a deliberação sobre a baixa de responsabilidade do senhor **Antônio Carlos Alves de Aguiar**, quanto ao débito imputado no item **XXVIII**, do Acórdão APL-TC 00235/17, **deve ser postecipada até o pronunciamento definitivo nos autos do PACED 1031/2018**, por parte desta Presidência, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – TORNAR SEM EFEITO a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Antônio Alves dos Santos**, CPF n. ***.378.352- **, quanto ao débito solidário cominado no item XXI, do Acórdão APL-TC 00235/2017, proferido nos autos do Processo n. 00156/2011 (principal), a qual foi concedida pelo item I da DM n. 0425/2024-GP (1616317), uma vez que o referido jurisdicionado **ainda não quitou integralmente o parcelamento acordado**, consoante extrato de débito colacionado sob o ID n. 1620896;

II – POSTECIPAR a análise de mérito quanto aos créditos apresentados pelo Senhor **Antônio Carlos Alves de Aguiar**, concernentes ao débito imputado no item **XXVIII**, do Acórdão APL-TC 00235/17, até o pronunciamento definitivo nos autos do PACED n. 1031/2018, por parte desta Presidência, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica;

III – DETERMINAR a continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, considerando a existência de cobrança pendente de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1633248;

IV – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOe-TCERO** e a Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, **via ofício**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.



[1] ID n. 1416008 do PACED n. 0196/19.

[2] ID n. 1469531 do PACED n. 4.909/17.

Portarias

PORTARIA

Portaria Conjunta n. 2/TCERO/MPCRO, de 31 de outubro de 2024.

Aprova o Guia de uso de Inteligência Artificial Generativa no TCERO e no MPCRO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar e otimizar o uso de tecnologias emergentes, inclusive a inteligência artificial, nas atividades de auditoria, fiscalização e controle externo;

CONSIDERANDO a Portaria-CGTI n. 01, de 11 de julho de 2024, que aprovou o Guia de uso de Inteligência Artificial Generativa no TCU;

CONSIDERANDO o Plano de Inteligência Artificial da Sociedade Brasileira de Computação;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário n. 421/2024 - P-SEP que dispõe sobre a Política de Utilização de Inteligência Artificial Generativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as evidências identificadas nas entrevistas semiestruturadas e questionário aplicados no TCERO e no MPCRO pelo NuGovIA para o desenvolvimento do guia de uso da IA;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo NuGovIA para a constituição do guia de uso da IA no TCERO e no MPCRO, como consta no SEI n. 008264/2024;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta Portaria, o Guia de uso de Inteligência Artificial Generativa no TCERO e no MPCRO.

Art. 2º Fica a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) encarregada de apoiar e monitorar a implementação dos princípios e orientações estabelecidos pelo Guia aprovado por esta portaria.

Art. 3º O Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO – NuGovIA – poderá, a qualquer tempo, propor mudanças e atualizações no Guia anexo, de modo a assegurar sua constante adequação e evolução.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

Procurador MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do MPCRO

ANEXO ÚNICO

Guia de Uso da IA para o TCERO e o MPCRO

1. Introdução

Este guia visa orientar o uso responsável e ético da Inteligência Artificial Generativa (IA Generativa) no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPCRO), com o objetivo de otimizar a atuação dos órgãos, elevando a produtividade e explorando novas capacidades. As diretrizes aqui apresentadas buscam garantir a segurança da informação, a confiabilidade técnica e a proteção dos dados sob a responsabilidade do TCERO e MPCRO, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A conformidade com a LGPD é essencial no uso da IA Generativa no TCERO e MPCRO. Como a IA trata dados pessoais e sensíveis, seu uso deve seguir rigorosamente os princípios da LGPD, como transparência, segurança e finalidade legítima. Isso garante que a inovação tecnológica ocorra de forma ética, protegendo os direitos dos titulares e evitando violações. Além de otimizar processos, a conformidade reforça a confiança e a integridade no tratamento de dados, essenciais à administração pública.

É fundamental que a utilização da IA Generativa esteja em consonância com a missão, os valores e o código de conduta do TCERO e MPCRO, sempre priorizando a ética, a transparência e o interesse público. A adoção responsável da IA Generativa pode contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo TCERO e MPCRO, agilizando processos, ampliando a capacidade de análise e aperfeiçoando a tomada de decisões.

2. Definições Básicas

2.1. Inteligência Artificial Generativa (IA Generativa): Tecnologia que produz diferentes tipos de conteúdo, como textos, áudios, imagens e vídeos, a partir de comandos ou perguntas feitas pelo usuário. Essa funcionalidade pode ser a principal de um aplicativo ou estar integrada a outras ferramentas.

2.2 Ferramentas de inteligência artificial generativa: Todos os sistemas, softwares, plataformas, aplicativos e tecnologias que utilizam modelos de aprendizado de máquina, como redes neurais profundas, para criar conteúdo de forma autônoma. Isso inclui a geração de texto, imagens, áudio, vídeo e outros tipos de dados, com base em padrões aprendidos a partir de grandes conjuntos de dados existentes.

2.3 Modelos de IA: Conjuntos de algoritmos, parâmetros e dados utilizados para treinar e desenvolver sistemas de IA, como redes neurais, algoritmos de machine learning (aprendizado de máquina) e outros métodos computacionais para realizar tarefas específicas.

2.4. Large Language Model (LLM): Um modelo de linguagem extenso, que consiste em uma grande rede neural artificial. É treinado com um vasto conjunto de dados de texto para compreender e gerar textos de forma natural.

2.5. Alucinação: Termo usado no contexto da IA Generativa para descrever respostas inventadas, porém apresentadas com confiança e convicção, que podem ser erroneamente interpretadas como verdadeiras devido à presença de vieses, podendo passar despercebidas em uma revisão superficial por pessoas com pouco conhecimento no assunto.

2.6. ContAI: Solução de IA generativa desenvolvida internamente e aprovada pelo TCERO e MPCRO, que garante a confidencialidade das informações sigilosas da instituição, além de atender a outros requisitos definidos pelo Guia de Uso de IA Generativa do TCERO/MPCRO e outras normas.

2.7. Microsoft Copilot (Windows, 365 e Bing): Soluções de IA generativa de terceiros, porém aprovadas pelo TCERO, que, quando acessadas pelo login e senha institucionais, também asseguram a confidencialidade das informações sigilosas da instituição e cumprem os requisitos do Guia de Uso de IA Generativa do TCERO/MPCRO e demais normas.

2.8. Plataformas externas de IA Generativa: Soluções de IA generativa fornecidas por terceiros que não possuem aprovação oficial do TCERO e MPCRO. Exemplos: ChatGPT, Gemini e Claude, entre outros disponíveis no mercado.

2.9. Prompt: entrada de texto ou instrução fornecida pelo usuário para direcionar ou iniciar a geração de conteúdo por um modelo de IA. Esse comando geralmente contém informações sobre o tipo de conteúdo desejado, características específicas que o usuário deseja incluir e outras orientações relevantes. A formulação do prompt impacta diretamente a qualidade e a precisão da resposta.

2.10. Entrada de dados: dados ou informações fornecidas pelo usuário ao modelo de IA para iniciar o processo de geração de resultados. Essa entrada pode assumir várias formas, como texto, imagem, áudio ou dados estruturados, dependendo do tipo de modelo e da aplicação específica.

2.11 Saída/resultado: resultado produzido pelo modelo de IA em resposta a um comando específico. Essa saída pode ser apresentada em forma de texto, imagem, áudio ou outro conteúdo, dependendo do tipo de modelo e do comando formulado.

2.12. Viés do Modelo: São as tendências presentes nos conjuntos de dados usados para treinar as ferramentas de IA Generativa. Essas tendências podem influenciar os resultados gerados pela IA.

2.13. Viés de Automação: Refere-se à tendência de confiar cegamente nas sugestões de sistemas automatizados de tomada de decisão, ignorando o próprio bom senso.

2.14. Usuários de IA: Membros do TCERO e MPCRO, servidoras e servidores efetivos e comissionados, estagiárias e estagiários, voluntárias e voluntários, funcionárias e funcionários cedidos por outros órgãos, trabalhadoras e trabalhadores de empresas contratadas que exerçam atividades terceirizadas e demais

colaboradoras e colaboradores que utilizem ou desenvolvam ferramentas de IA disponibilizada pelo TCERO e MPCRO por desenvolvimento interno ou desenvolvimento terceirizado ou disponibilizada de forma pública ou particular.

2.15 Capacitação para o uso da IA: é o processo de desenvolver e aprimorar as competências dos agentes do TCERO e MPCRO para que utilizem Inteligência Artificial de forma eficaz, ética e alinhada aos objetivos institucionais; isso inclui formação contínua, oficinas práticas, desenvolvimento de habilidades específicas, parcerias educacionais, promoção da diversidade e inclusão, e alinhamento com boas práticas e diretrizes éticas, visando preparar os profissionais para os desafios do uso da IA, fortalecer o corpo técnico, melhorar a qualidade dos serviços prestados e assegurar que a implementação da IA seja conduzida de maneira alinhada aos objetivos estratégicos e comprometida com a sociedade.

2.16 Dado pessoal: Qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável.

2.17 Dado pessoal sensível: Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

2.18 Tratamento de dados pessoais: Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

2.19 Titular de dados: Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

2.20 Controlador: Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. O TCERO é controlador dos dados pessoais tratados em suas iniciativas de IA.

2.21 Anonimização: Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

3. Diretrizes

3.1. Revisão Humana: A utilização da IA Generativa no desenvolvimento de qualquer trabalho para o TCERO e MPCRO deve ser submetida à revisão humana. Essa revisão visa avaliar a adequação da forma e do conteúdo gerados, considerando os princípios deste Guia, os riscos relacionados e a evolução das boas práticas no uso da IA Generativa.

3.2. Ética e Não Discriminação: O uso da IA Generativa deve ser pautado pelo código de ética do TCERO e pelas políticas de não discriminação, garantindo que o conteúdo gerado seja apropriado e livre de qualquer tipo de discriminação.

3.3. Responsabilidade do usuário de IA: É importante destacar que a responsabilidade pelo conteúdo produzido com o auxílio da IA Generativa continua sendo do usuário. O uso da ferramenta não exime o usuário da obrigação de revisar o material, sendo ele o único responsável pelo resultado.

3.4. Dados Institucionais: É crucial ter cautela ao utilizar plataformas externas de IA Generativa para atividades institucionais, sendo proibido o uso de dados confidenciais do TCERO e MPCRO. A inserção de informações sensíveis, como dados protegidos por lei, informações pessoais de servidores e cidadãos, e material protegido por propriedade intelectual, deve ser restrita a sistemas desenvolvidos ou aprovados pelo TCERO e MPCRO.

3.5. Segurança da Informação: A segurança dos dados e sistemas do TCERO e MPCRO é uma prioridade. É proibido utilizar credenciais institucionais para criar contas em plataformas externas de IA Generativa, bem como inserir informações ou dados confidenciais do TCERO e MPCRO em ferramentas não autorizadas. A implementação de qualquer solução de IA Generativa deve passar por um processo de aprovação, envolvendo a unidade responsável por TI, garantindo a segurança e conformidade com as normas do TCERO.

3.6. Propriedade Intelectual: É proibido utilizar conteúdo gerado por IA Generativa que viole direitos autorais ou propriedade intelectual. A revisão humana se torna ainda mais importante para garantir a originalidade do material e o cumprimento da legislação. Se houver suspeita de que a saída/resultado viola direitos de terceiros não adote a resposta gerada ou a reformule.

3.7. Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais: O uso de dados pessoais em sistemas de IA Generativa no TCERO e MPCRO deve observar rigorosamente as disposições da Constituição Federal do Brasil e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O tratamento de qualquer dado pessoal, especialmente os sensíveis, deve ser realizado de acordo com os princípios de transparência, segurança e adequação previstos na legislação. O uso de dados pessoais em plataformas de IA deve ser restrito a sistemas desenvolvidos ou aprovados pelo TCERO e MPCRO, garantindo o respeito aos direitos dos titulares e a proteção dos dados contra acessos não autorizados e violações de segurança.

3.8. Protocolo de Auditoria: Será estabelecido um protocolo de auditoria específico para o uso de Inteligência Artificial Generativa no TCERO e no MPCRO, garantindo que todas as aplicações de IA sejam submetidas a processos rigorosos de avaliação e monitoramento contínuo. Essa iniciativa permitirá um acompanhamento detalhado das ferramentas de IA utilizadas, buscando promover a transparência, a explicabilidade e o fortalecimento da governança institucional ao assegurar o cumprimento de normas e a eficácia operacional no uso da IA.

4. Boas Práticas

4.1. Uso Consciente de Plataformas Externas: Priorize o uso de plataformas internas ou aprovadas pelo TCERO e MPCRO. Caso seja necessário recorrer a plataformas externas, garanta que os dados utilizados sejam públicos, resguardem as diretrizes da LGPD e que não haja riscos à segurança da informação. Mantenha a unidade de TI informada sobre a utilização de plataformas externas para fins de governança e segurança.

4.2. Revisão Crítica e Validação: A IA Generativa deve ser utilizada como ferramenta de auxílio, e não como substituta à análise crítica e ao julgamento humano. Revise criteriosamente o conteúdo gerado pela IA, verificando a precisão, a adequação, a coerência e a ausência de vieses. Se você não se sentir capaz de validar o conteúdo, evite utilizar a ferramenta.

4.3. Treinamento e Atualização: É responsabilidade de todos os usuários de IA manterem-se atualizados sobre as políticas, procedimentos e melhores práticas relacionadas à IA Generativa. Os usuários devem adotar uma postura ativa na busca de capacitações, participando não apenas dos treinamentos oferecidos pelo TCERO e MPCRO, mas também buscando oportunidades adicionais de aprendizado para aprimorar suas habilidades e conhecer as ferramentas disponíveis.

4.4. Feedback e Melhoria Contínua: Recomenda-se que os usuários de IA compartilhem suas experiências, dificuldades e sugestões relacionadas ao uso da IA Generativa com a SETIC, sua chefia imediata e colegas de trabalho. Este compartilhamento é fundamental para disseminar o bom uso da IA Generativa no TCERO e MPCRO, contribuindo para o aprimoramento contínuo das diretrizes e dos processos.

4.5. Proteção de Dados Pessoais: Ao utilizar a IA Generativa, assegure que o tratamento de dados pessoais siga rigorosamente as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Evite inserir no prompt qualquer informação que possa identificar direta ou indiretamente indivíduos, a menos que o uso seja estritamente necessário e amparado por base legal adequada. Para mitigar riscos, priorize a anonimização dos dados sempre que possível e consulte o encarregado de proteção de dados pessoais (DPO) do TCERO em caso de dúvidas quanto à conformidade com a LGPD.

PORTARIA

SEI 008546/2024

Portaria n. 35/GABPRES, de 31 de outubro de 2024.

Dispõe sobre a outorga de Elogio Funcional à servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, em reconhecimento aos serviços de excelência prestados na Assessoria de Cerimonial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o compromisso, a excelência e a dedicação incansável da servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, ocupante do cargo de Assessora-Chefe de Cerimonial deste Tribunal;

CONSIDERANDO os relevantes e inestimáveis serviços prestados pela servidora no exercício de suas funções, caracterizados por uma atuação diligente, zelosa e marcada pela busca contínua pela inovação e pela elevação dos padrões de qualidade nos trabalhos realizados pela Assessoria de Cerimonial, o que tem contribuído significativamente para o fortalecimento da imagem institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a postura exemplar, o profissionalismo impecável e a habilidade singular da servidora na organização e execução de eventos institucionais, conduzidos com esmero, celeridade e respeito aos mais elevados padrões de protocolo, refletindo seu elevado senso de responsabilidade e comprometimento com os valores desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO ainda a abnegação, a lealdade, a conduta ética, respeitosa e cordial com que a servidora desempenha suas atividades, atributos que contribuem de maneira expressiva para a valorização e o prestígio do Tribunal junto às autoridades, convidados e demais participantes dos eventos institucionais;

CONSIDERANDO que a servidora vem promovendo a humanização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio de interações interpessoais e intersubjetivas, que aproximam a instituição de seus interlocutores e reafirmam seu compromisso com o respeito, a acolhida e o diálogo;

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar e enaltecer a servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges pelo excepcional desempenho e dedicação na execução de suas atividades na Assessoria de Cerimonial, reconhecendo seu significativo profissionalismo, sua postura exemplar, dinamismo, proatividade, esmero, celeridade, abnegação, lealdade, conduta ética, respeitosa e cordial, bem como sua habilidade singular e elevado senso de responsabilidade e comprometimento com os valores institucionais, que refletem a busca contínua pela inovação e aprimoramento dos padrões de qualidade.

Art. 2º Determinar que esta Portaria seja registrada nos assentamentos funcionais da servidora, como forma de reconhecimento público pelos relevantes e notáveis serviços prestados.

Art. 3º Dê-se conhecimento do teor desta Portaria à servidora homenageada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

PORTARIA

SEI 008547/2024

Portaria n. 36/GABPRES, de 31 de outubro de 2024.

Dispõe sobre a outorga de Elogio Funcional à servidora Ana Paula Pereira, em reconhecimento aos serviços de excelência prestados na Divisão de Bem-Estar no Trabalho do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o compromisso, a competência, e a dedicação incansável da servidora Ana Paula Pereira, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho deste Tribunal;

CONSIDERANDO os relevantes e notáveis serviços prestados pela servidora no exercício de suas funções, caracterizados pela busca contínua por práticas inovadoras e humanizadas que promovem a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores e colaboradores desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o elevado grau de responsabilidade, sensibilidade e profissionalismo com que a servidora atua, sempre comprometida com o acolhimento, o cuidado e a atenção, demonstrando postura ética, empática e respeitosa, ao promover um ambiente organizacional mais saudável e motivador;

CONSIDERANDO a proatividade, a dedicação exemplar, e a habilidade singular da servidora na implementação de políticas e ações de bem-estar, que refletem seu profundo comprometimento com o fortalecimento do clima organizacional, contribuindo de maneira expressiva para a valorização dos servidores e para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados pelo Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora vem promovendo a humanização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio de interações interpessoais e intersubjetivas, que fortalecem o acolhimento e o diálogo, aproximando a instituição de seus colaboradores e reafirmando seu compromisso com o bem-estar e o respeito mútuo;

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar e enaltecer a servidora Ana Paula Pereira pelo excepcional desempenho, empenho e dedicação na execução de suas atividades na Divisão de Bem-Estar no Trabalho, reconhecendo seu compromisso, competência, dedicação incansável, sensibilidade, responsabilidade, profissionalismo, ética, empatia, respeito, proatividade, postura exemplar, habilidade singular, comprometimento e dinamismo, refletidos na implementação de políticas inovadoras e humanizadas que promovem o bem-estar da saúde física e mental dos servidores e colaboradores, fortalecendo o clima organizacional e elevando significativamente o padrão dos serviços prestados por esta Corte. Reconhece-se, ainda, sua capacidade de humanizar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio de interações interpessoais e intersubjetivas, que fortalecem o acolhimento e o diálogo institucional.

Art. 2º Determinar que esta Portaria seja registrada nos assentamentos funcionais da servidora, como forma de reconhecimento público pelos relevantes e notáveis serviços prestados.

Art. 3º Dê-se conhecimento do teor desta Portaria à servidora homenageada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Despacho nº 0774171/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 0774171/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC

À DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC

Pregão Eletrônico n.	90034/2024/TCERO	
Objeto	Aquisição de créditos da plataforma Azure por um período de 12 meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.	
Assunto	Revogação do Pregão Eletrônico n. 90034/2024/TCERO	
Estimativa de mercado	R\$ 270.729,36 (duzentos e setenta mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos)	
PAC 2024	Código	0162PAC2024
	Objeto	Azure Prepayment.
	Valor previsto	R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)

Senhora Secretária,

- Versam os autos acerca de contratação visando a aquisição de créditos da plataforma Azure por um período de 12 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no termo de referência (Id. 0724675), no Edital de Pregão Eletrônico n. 90034/2024/TCERO (Id. 0712441) e demais anexos integrantes (Ids. 0712497, 0712498, 0712499 e 0712500).
- Nesse momento, o presente processo foi submetido a esta SGA pela Divisão de Licitações e Contratações - DLC para **revogação do procedimento licitatório**, conforme depreende-se do Despacho n. 0769464/2024/DLC.
- Analisando os documentos constantes nos autos, verifica-se a devida publicização do instrumento convocatório e respectivos anexos (0742794). Contudo, ato subsequente verifica-se a apresentação de pleito pela unidade demandante à Divisão de Licitações e Contratações, nos termos do Despacho n. 0750064/2024/CSI, por meio do qual apresenta suas considerações, pontuando a

Despacho 0774171 SEI 007645/2023 / pg. 1

necessidade estratégica de modernização e otimização dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), e ao final pugna pelo cancelamento do procedimento licitatório.

4. A demandante ainda informou que, concomitante à instrução do procedimento licitatório em questão, estava sendo realizado estudo de uma **nova solução tecnológica** que não apenas se alinhasse melhor às demandas atuais, mas também oferecesse um escopo ampliado de serviços e soluções.

5. Consoante apresentado pelo agente de contratação, então responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 90034/2024/TCERO, foi viabilizada a contratação dos serviços *SERPRO Multicloud*, atestada no processo 006821/2024, em detrimento da contratação em apreço.

6. Considerando o cenário evidenciado, o procedimento licitatório teve seu curso suspenso, conforme pode ser observado em breve consulta ao sistema Compras.gov.^[1]

7. A rigor, a instauração de processo administrativo para assegurar o contraditório e ampla defesa prévios à revogação (art. 49, §3º), segundo entendimento do STJ, pode ser **dispensado** quando essa ocorrer antes da homologação e adjudicação do objeto, já que não gera prejuízo a direito líquido e certo de nenhum particular (STF, Agravo de Instrumento nº 228.554-4, Rel. César Peluso, j. em 08.06.2004; e STJ, RMS nº 30.481/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.12.2009).

8. **Ademais, nada obstante, a fase em que encontra-se o pregão eletrônico em questão não gerou efeitos sequer de aceitação de propostas e habilitação, tendo em vista que suspenso antes da abertura da sessão pública.**

9. Pois bem.

10. Em análise fática, fica evidente que a continuidade do presente certame se tornou inoportuno, sobretudo em razão dos desdobramentos dos estudos realizados até a contratação de nova solução tecnológica, consistente na contratação dos serviços *SERPRO Multicloud*, atestada no Proc. Sei! 006821/2024.

11. Importa esclarecer que quando o ato inconveniente ou inoportuno assim se revela, deve ser revogado, por razões de mérito (conveniência e oportunidade). Tais razões devem ser supervenientes, ou seja, apresentarem-se posteriormente à instauração da licitação.

12. A questão está prevista no art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/21, que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

(...)

13. Conforme o dispositivo legal supra, a revogação é o desfazimento do procedimento licitatório em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, que altere o interesse público a ponto de ensejá-la. **Ela tem fundamento em juízo que apura a conveniência e a oportunidade do ato ao atingimento do interesse público. Assim, a Administração, no exercício de competência discricionária, deve desfazer seu ato anterior se este for incompatível com o interesse público.**

14. No caso concreto em análise, vislumbra-se a necessidade de se proceder a revogação do

certame, tendo em vista a perda de sua finalidade, à vista da contratação de outra solução que melhor atende às demandas desta Administração.

15. Desta forma, diante da perda da finalidade da contratação em apreço, a revogação do certame é medida que se impõe, sob pena de se realizar contratação desnecessária e desdobrar em prejuízo ao interesse público.

16. Em face do exposto, **REVOGO o Pregão Eletrônico n. 90034/2024/TCERO**, com fundamento no artigo 71, inciso II e parágrafo 2º, da Lei Geral de Licitações e art. 1º, inciso II, alínea "F", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022.

17. Determino à **Assistência Administrativa desta SGA que promova a publicação do ato** e, após, remeta o processo à **Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (Selic)** e à **Divisão de Licitações e Contratações (DLC)** para eventuais providências administrativas pertinentes.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] <https://cnetmobile.e.staleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=93500205900342024>



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 31/10/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0774171** e o código CRC **1E5252EC**.

Referência: Processo nº 007645/2023

SEI nº 0774171

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 243, de 30 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 83/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a renovação e ampliação de licenças do software Windows Server

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 83/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001656/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária Executiva de Licitações e Contratos Substituta

PORTARIA

Portaria n. 231, de 29 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ ROBSON DE SOUZA FILHO, cadastro n. 595, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 66/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de solução para Gerenciamento de Acesso Privilegiado (Privileged Access Management - PAM) com licenciamento perpétuo, serviços de instalação, configuração e treinamento e Suporte Técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor NICK DOS REIS CONCEIÇÃO, cadastro n. 624, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 66/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003253/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria n. 234, de 01 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Fiscal Administrativo. Dedicando-se a atuar na parte burocrática do Contrato n. 76/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de notório especialista para ministrar oficina denominada "Fase Preparatória das Contratações Públicas com apoio do ChatGPT", a ser realizada no período de 11 a 14 de novembro de 2024.

Art. 2º A Fiscal Administrativa será substituída pela servidora CHIRLANY DA SILVA MENDANHA CARVALHO, cadastro n. 990538, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Administrativa e a Suplente quando em exercício, ficarão responsáveis exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo com conformidade com o processo administrativo pertinente.

Art. 4º As obrigações das fiscais administrativas não se confundem com as obrigações dos fiscais técnicos e fiscais setoriais, designados individualmente para acompanhamento do objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal administrativo, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 76/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006673/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 83/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, inscrita sob o CNPJ n. 19.877.285/0002-52.

DO PROCESSO SEI: 001656/2024.

DO OBJETO: Contratação de empresa para a renovação e ampliação de licenças do software Windows Server, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090049/2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001656/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.133.468,64 (um milhão, cento e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.03 Manutenção de Softwares

Nota de Empenho: 2024NE001922

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 1221 122101

Elemento de Despesa: 44.90.40.05 Aquisição de Software Pronto

Nota de Empenho: 2024NE001923

DA VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da assinatura do termo contratual.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor KLEPER DE CARVALHO PINTO, representante legal da empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

DATA DA ASSINATURA: 30.10.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 75/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa X.DIGITAL BRASIL SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 38.597.881/0001-42.

DO PROCESSO SEI - 005783/2024.

DO OBJETO - Fornecimento de Certificados Digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ), mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090017 2024 /TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 2.080,00 (dois mil oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Unidade Gestora - 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Fonte de Recurso - 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, Programa de Trabalho - 01.126.1010.2973.297301 - Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa - 33.90.40.23 - Emissão de Certificados Digitais.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, a partir da assinatura do termo contratual.

DO FORO - Porto Velho/RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MATEUS VALGAS, representante legal da empresa X.DIGITAL BRASIL SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 31.10.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 66/2024

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 24.425.034/0001-96.

DO PROCESSO SEI: 003253/2024.

DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de solução para Gerenciamento de Acesso Privilegiado (Privileged Access Management - PAM) com licenciamento perpétuo, serviços de instalação, configuração e treinamento e Suporte Técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090040/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003253/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recurso: 1.500.0.00001

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elementos de Despesa: 33.90.40.02 - Locação de Software de Tic

Nota de Empenho: 2024NE001785

DA VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSÉ ANDRÉ MENDES COIMBRA, representante legal da empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30.10.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 76/2024

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa VIRTÚ SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 52.551.729/0001-50.

DO PROCESSO SEI: 006673/2024.

DO OBJETO: Contratação de notório especialista para ministrar oficina denominada "Fase Preparatória das Contratações Públicas com apoio do ChatGPT", a ser realizada no período de 11 a 14 de novembro de 2024, conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n.

000024/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006673/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recurso: 1.500.0.00001

Programa de Trabalho: 01 032 2146 2538 253801

Elementos de Despesa: 33.90.39.26 – Curso, Treinamentos e Aperfeiçoamentos

Nota de Empenho: 2024NE001844

DA VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora LAVÍNIA SOUSA GORDINHO, representante legal da empresa VIRTU SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30.10.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 73/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa VIRTU SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 52.551.729/0001-50.

DO PROCESSO SEI - 006679/2024.

DO OBJETO - Contratação de notório especialista para ministrar curso denominado "Contratação direta: Dispensa e inexigibilidade de licitação de acordo com a Lei n. 14.133/2021", a ser realizada no período de 4 a 8 de novembro de 2024, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Aviso Administrativo SGA 0766658, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006679/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 032 2146 2538 253801

Elemento de Despesa: 33.90.39.26 - Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento

Nota de Empenho: 2024NE001845.

DA VIGÊNCIA - A vigência da contratação é de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MATEUS VALGAS, representante legal da empresa VIRTU SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA

DATA DA ASSINATURA - 31.10.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas – MPC, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 2 de setembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 13/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3142, de 20.8.2024 – publicação em 21.8.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02604/22

Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, Lucivaldo Silva da Costa – CPF n. ***.347.072-**, Raquel Franca Gil da Silva – CPF n. ***.575.732-**, Marisson Pires Dourado – CPF n. ***.135.822-**, Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque – CPF n. ***.735.938-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF n. ***.636.212-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF: ***.367.452-**, Emerson Pinheiro Dias - CPF: ***.935.762-**, Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.

Assunto: Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n.121/2022), cujo objeto é “a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para a construção de um Imóvel destinado à locação e ocupação do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari”.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

Procurador: Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: “Julgar formalmente ilegal o edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n.121/2022), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO, para a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas objetivando a construção de um imóvel destinado à locação e ocupação, na modalidade de contratação Built to Suit como pacto de locação ajustada, do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO, pelo período de 360 meses, que culminou no contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, firmado com o Consórcio BTS Candeias Ltda., inscrito no CNPJ sob o n. 45.911.640/0001-91, composto pelas empresas Project – Planejamento e Assessoria Técnica Ltda. e JGF Construções Eireli, no valor global de R\$ 52.539.480,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), em face das diversas irregularidades apontadas na decisão; e Imputou determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 01487/24

Interessada: Dinair de Oliveira – CPF n. ***.531.702-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

3 - Processo-e n. 00447/24

Interessada: Veronilce Darc Ferreira da Silva – CPF n. ***.574.682-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

4 - Processo-e n. 01467/24

Interessada: Maria da Penha Batista Ueda – CPF n. ***.730.992-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

5 - Processo-e n. 00882/24

Interessado: José Carlos Rodrigues – CPF n. ***.654.199-**.
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

6 - Processo-e n. 01453/24

Interessada: Ana Maria Martins – CPF n. ***.632.412-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

7 - Processo-e n. 02033/24

Interessado: Carlinhos Fidelis Griffó – CPF n. ***.467.062-**.
 Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020/PMMA.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

8 - Processo-e n. 01251/24

Interessada: Maristela Pereira – CPF n. ***.346.582-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

9 - Processo-e n. 01489/24

Interessada: Lurdes Lemes de Souza – CPF n. ***.978.772-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

10 - Processo-e n. 01356/24

Interessada: Alda Cristina Luna Barbosa – CPF n. ***.530.064-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

11 - Processo-e n. 01098/24

Interessados: Yone Valmicilha Mereles do Nascimento – CPF n. ***.485.742-**, Vinicius de Souza Santos – CPF n. ***.155.032-**, Váleria Lemos Rodrigues – CPF n. ***.593.002-**, Tais Nunes da Silva Soares – CPF n. ***.753.534-**, Sueli da Silva Nogueira – CPF n. ***.427.202-**, Robson Vieira Braga – CPF n. ***.611.972-**, Natalia Cristinne Souza da Silva – CPF n. ***.718.832-**, Lucinete Alves Leite – CPF n. ***.345.702-**, Joelma Santos Campos Nunes – CPF n. ***.761.402-**, Elisângela Tavares Santos – CPF n. ***.276.322-**.

Responsáveis: Joseane Pedraca Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/SEMAD/ 2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

12 - Processo-e n. 01894/24

Interessados: Joicy Bianca Costa Barros – CPF n. ***.214.843-**, Osmar Moraes de Franca Filho – CPF n. ***.893.072-**. **Responsáveis:** Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**. **Assunto:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO. **Origem:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

13 - Processo-e n. 02074/24

Interessado: Edson Noronha Pereira – CPF n. ***.332.772-**. **Responsáveis:** Karina Miguel Sobral – CPF n. ***.588.748-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**. **Assunto:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021. **Origem:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

14 - Processo-e n. 01322/24

Interessada: Janine Carvalho Santana de Lima – CPF n. ***.601.072-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

15 - Processo-e n. 01445/24

Interessada: Cristina Martins de Lima – CPF n. ***.499.812-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

16 - Processo-e n. 01554/24

Interessada: Ocildeide Maria da Silva Teixeira – CPF n. ***.159.622-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

17 - Processo-e n. 01064/24

Interessados: Maria de Fátima Santos da Costa – CPF n. ***.215.082-**, Maria Sueli Sousa da Costa – CPF n. ***.955.812-**, Maria Santos Duarte – CPF n. ***.404.792-**, Maria Cilene Ribeiro- CPF n. ***.246.872-**, Marcia Ferreira da Silva Pacheco – CPF n. ***.299.592-**, Marcela Cristina Xavier Rosario – CPF n. ***.314.462-**, Lucílio Rodrigues – CPF n. ***.208.072-**, Luciana Alencar de Moura – CPF n. ***.738.442-**, Lucas da Silva Bezerra – CPF n. ***.669.352-**, Leidiane Rodrigues da Silva – CPF n. ***.584.432-**.

Responsáveis: Joseane Pedraca Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/SEMAD/ 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

18 - Processo-e n. 00386/24

Interessada: Vera Lucia Caldeira Rezende de Lima – CPF n. ***.702.472-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

19 - Processo-e n. 02161/24

Interessada: Rosilene Galdino de Souza – CPF n. ***.309.702-**.

Responsável: Jose Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

20 - Processo-e n.**00354/24**

Interessada: Cleonice Toffali – CPF n. ***.496.972-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

21 - Processo-e n. 01480/24

Interessada: Odete Pereira da Silva – CPF n. ***.367.182-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

22 - Processo-e n. 00751/24

Interessado: João Carlos de Carvalho – CPF n. ***.473.678-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/2023/ PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

23 - Processo-e n. 01129/24

Interessado: Francisco Paulo Lopes da Silva – CPF n. ***.909.012-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva SUBTENENTE PM 100057065 Francisco Paulo Lopes da Silva.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

24 - Processo-e n. 01860/24

Interessados: Ednara Ferreira de Abreu – CPF n. ***.420.322-**, Tatiana Silva Berto – CPF n. ***.409.552-**, Valdineia da Silva – CPF n. ***.695.352-**, Neuza Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.515.589-**, Maria Roseane Galvão Arcaño – CPF n. ***.219.422-**, Evidilane Simião do Nascimento – CPF n. ***.579.452-**, Aldizete Silva Souza – CPF n. ***.373.622-**.
 Responsáveis: Joseane Pedraca Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Cândido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/ 2019/PMPVRO.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

25 - Processo-e n. 02626/23

Interessado: Renato Amorim Dutra – CPF n. ***.325.772-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 118/2023/PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

26 - Processo-e n. 00895/24

Interessado: Jovenil Rodrigues – CPF n. ***.396.872-**.
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

27 - Processo-e n. 00754/24

Interessado: Jonas Rodrigues Barbosa Mota – CPF n. ***.754.702-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 248/2023/PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

28 - Processo-e n. 01420/24

Interessada: Elzi Alves de Paula – CPF n. ***.610.452-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

29 - Processo-e n. 01658/24

Interessada: Rosilei Alves de Souza Ferreira – CPF n. ***.281.577-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

30 - Processo-e n. 01290/24

Interessada: Maria Alves Gomes – CPF n. ***.401.502-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

31 - Processo-e n. 01419/24

Interessada: Geziane Torres dos Santos Figueiredo – CPF n. ***.224.612-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

32 - Processo-e n. 00629/22

Interessado: Marcos Antônio da Silva Vlaxio – CPF n. ***.827.422-**.
 Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Regis Wellington Braguin Silverio.
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato 7/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 24.1.2023, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 542/2021/PM-CP6, para conceder ao 2º SGT PM Marcos Antônio da Silva Vlaxio, RE 10005138, proventos com soldo superior de 1º SGT PM, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 0061/23/TCE-RO, de 15.9.2023, proferido nestes autos de n. 00629/22-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

33 - Processo-e n. 02900/23

Interessada: Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes – CPF n. ***.819.847-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

34 - Processo-e n. 02090/24

Interessada: Karoline Farias Pescador – CPF n. ***.344.649-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

35 - Processo-e n. 00874/24

Interessada: Laura Alcione Formiga Relvas – CPF n. ***.132.102-**.
 Responsável: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 032/2023/IPECAN, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3572 de 3.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Laura Alcione Formiga Relvas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

36 - Processo-e n. 01772/24

Interessada: Sabrina Bianca Mota Lima – CPF n. ***.191.992-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 1/DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

37 - Processo-e n. 01318/24

Interessado: Osvaldo Nunes Neto Zilske – CPF n. ***.607.609-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

38 - Processo-e n. 01466/24

Interessada: Ana Rita Machado.
 Responsáveis: Sergio Goncalves da Silva – CPF n. ***.496.472-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

39 - Processo-e n. 01706/24

Interessado: Carlos Roberto de Souza – CPF n. ***.292.929-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

40 - Processo-e n. 01873/24

Interessado: Eduardo Wesley Almeida Fragoso – CPF n. ***.446.152-**.
 Responsáveis: Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**, Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 4/ 2023/PGJ.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

41 - Processo-e n. 01871/24

Interessada: Bruna Carlos Carvalho – CPF n. ***.893.152-**.
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

42 - Processo-e n. 02076/24

Interessados: Uadson Ferreira Bezerra – CPF n. ***.188.732-**, Rayana Talita Batista Mendes – CPF n. ***.342.382-**, Ravel Lucas Gama de Souza Lopes – CPF n. ***.162.742-**, Nubia Gracielly Souza Santos – CPF n. ***.100.361-**, Larissa dos Santos Silva Moraes – CPF n. ***.508.822-**, Jemima Noemi Andrade dos Santos – CPF n. ***.665.252-**, Israel Otniel Sales dos Santos Lira – CPF n. ***.302.612-**, Higor Marcos Armi de Oliveira – CPF n. ***.525.772-**, Hendreck Leite de Aguiar – CPF n. ***.570.472-**, Gualtiele Keiber Falcão dos Santos – CPF n. ***.239.862-**, Anderson Marcio Ojeda Klipel – CPF n. ***.403.201-**, Ana Paula de Souza – CPF n. ***.118.072-**.
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes – CPF n. ***.577.062-**, Karina Miguel Sobral – CPF n. ***.588.748-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

43 - Processo-e n. 00458/23

Interessada: Maria Mendes da Silva – CPF n. ***.060.074-**.
Responsáveis: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**, Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. ***.544.772-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 547, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vera Lúcia de Andrade, CPF n. ***.470.754-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300023396, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021; à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

44 - Processo-e n. 01378/24

Interessada: Maria Estela Cestaro Toneto – CPF n. ***.123.322-**.
Responsáveis: Sérgio Goncalves da Silva – CPF n. ***.496.472-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

45 - Processo-e n. 01490/24

Interessada: Maria das Graças de Lacerda – CPF n. ***.895.354-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

46 - Processo-e n. 01360/24

Interessada: Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.589.662-**.
 Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

47 - Processo-e n. 01700/24

Interessada: Raimunda Alves da Silva – CPF n. ***.031.682-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
 Matrícula 109

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas – MPC, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 16 de setembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 14/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3151, de 2.9.2024 – publicação em 3.9.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01162/24 – (Processo Origem: 00559/23)

Interessado: Douglas Yorrara Oliveira Forte – CPF n. ***.759.772-**.
 Assunto: **Embargos de Declaração em face da DM 0057/2024-GCVCS/TCERO, Processo 00559/23.**
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Advogados: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia – OAB n. 005/2014, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126, Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320/RO.

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0078/2024/GPGMPC, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não acolhimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer mácula a ser saneada pelo TCE/RO.”

Decisão: “Conhecer os Embargos de Declaração – opostos pelo Senhor Douglas Yorrara Oliveira Forte, em face da Decisão Monocrática DM 00057/2024-GCVCS/TCERO - proferida no Processo n. 00559/23/TCERO – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96; no mérito, negar provimento, mantendo inalterada a decisão impugnada por inexistirem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 01895/24

Interessado: Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos – CPF n. ***.893.662-**.
 Responsáveis: José Roberto Sampaio – CPF n. ***.649.352-**, Luciane Sanches – CPF n. ***.989.009-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO.**
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão do servidor Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos, CPF n. ***.893.662-**, no cargo de Oficial de Justiça, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2021, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

3 - Processo-e n. 01357/24

Interessado: Carlos César Amaral Marques – CPF n. ***.349.891-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0132/2024/GPAMM acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 873, de 31.7.23, em favor do ex-servidor Carlos Cesar Amaral Marques, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/21.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

4 - Processo-e n. 00880/24

Interessado: Pedro Mariano – CPF n. ***.227.069-**.
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria n. 5.468 de 10.2.2023, que concedeu aposentadoria ao Sr. Pedro Mariano no cargo de Monitor de Ensino, 40h semanais, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC n. 41/2003. Para fazer jus à aposentadoria nos termos do art. 6º da EC41/03, o servidor deve preencher os requisitos dispostos no caput e seus incisos, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, ter no mínimo de 60 anos; reunir mínimo de 35 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 10 anos na carreira. O servidor foi admitido em cargo efetivo em 2.5.1991, perfeitamente 35 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 31 anos, 9 meses e 25 dias na carreira e no cargo de monitor de ensino (2.5.1991 a 31.12.2022), além de contar com 65 anos (nascido em 7.9.1957) na data do ato concessório (10.2.2023). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Pedro Mariano, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o Decreto n. 5.468, de 10.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3411, de 13.2.2023, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que deu a aposentadoria, em favor Pedro Mariano, CPF n. ***.227.069-**, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

5 - Processo-e n. 01031/24

Interessada: Neusa Benedix – CPF n. ***.305.889-**.
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0143/2024/GPWAP, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 59/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3407, de 7.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Neusa Benedix, CPF n. ***.305.889-**, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

6 - Processo-e n. 01121/24

Interessada: Elaine Cristina Divino Calderari – CPF n. ***.031.552-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 79/2024/ PM-CP6.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0137/2024/GPYFM, acostado aos autos. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, inerente a 1º Sargento PM Elaine Cristina Divino Calderari, RE 100063026, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/969.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

7 - Processo-e n. 01120/24

Interessado: Wallace José da Costa – CPF n. ***.399.532-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 73/2024/ PM-CP6.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0139/2024/GPWAP, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

8 - Processo-e n. 01447/24

Interessada: Marlene Correia Nakayama – CPF n. ***.678.919-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato concessório de aposentadoria, com o consequente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

9 - Processo-e n. 02028/24

Interessada: Leticia Alexandre Gaspari – CPF n. ***.336.072-**
Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022.**
Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão da servidora Leticia Alexandre Gaspari, no cargo de Técnica Agrícola, do quadro de pessoal do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

10 - Processo-e n. 01551/24

Interessada: Maria Izabel Ramos – CPF n. ***.214.652-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação

Ministerial**Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0142/2024/GPAMM, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato que concedeu a Aposentadoria à ex-servidora Maria Izabel Ramos, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

11 - Processo-e n.**02164/24**

Interessada:

Sebastiana Alves da Silva dos Santos – CPF n. ***.488.142-**.

Responsável:

José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022.

Origem:

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão da servidora Sebastiana Alves da Silva dos Santos, CPF n. ***.488.142-**, no cargo de Professora de Educação Infantil, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

12 - Processo-e n.**01522/24**

Interessado:

Jovenir Dias Reis – CPF n. ***.610.882-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0129/2024/GPETV, acostado aos autos. Diante do exposto, opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

13 - Processo-e n.**01524/24**

Interessada:

Maria Alice Justiniano Alexopulos – CPF n. ***.344.092-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0128/2024/GPETV, acostado aos autos. Diante do exposto, opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

14 - Processo-e n.**01717/24**

Interessado:

Francisco Floriano Fonseca – CPF n. ***.357.042-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0121/2024/GPETV, acostado aos autos. Isso posto, o Ministério Público de Contas opina que seja: 1. Considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas; 2. Recomendado a autarquia que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente à época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

15 - Processo-e n.**01661/24**

Interessada:

Elizabete Moreira Mendes Anchieta – CPF n. ***.867.112-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0139/2024/GPAMM, acostado aos autos. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato que concedeu a aposentadoria à ex-servidora Elizabete Moreira Mendes Anchieta, deferindo-se o seu registro.”

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 01737/24

Interessada: Azenaide Cristina Carckeno Carmo – CPF n. ***.647.862-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0154/2024/GPYFM, acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Azenaide Cristina Carckeno Carmo, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 01547/24

Interessada: Maria Alves Zetolis – CPF n. ***.667.072-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0136/2024/GPAMM, acostado aos autos. Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 489, de 12.6.23, em favor da ex-servidora Maria Alves Zetolis, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n.

01742/24

Interessado: Roberto Carlos Barbosa – CPF n. ***.813.199-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0150/2024/GPYFM, acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Roberto Carlos Barbosa, consoante fundamentados, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/969."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

19 - Processo-e n.

01498/24

Interessada: Lucia Aparecida Pereira – CPF n. ***.503.782-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0135/2024/GPWAP, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n.

01311/24

Interessado: Eunilson Costa Freitas – CPF n. ***.700.282-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0157/2024/GPYFM, acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Eunilson Costa Freitas, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia 7 c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n.

01485/24

Interessada: Elizabeth Aparecida Jansen – CPF n. ***.955.261-**.

Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0135/2024/GPEPSO, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
22 - Processo-e n.	01484/24
Interessada:	Erica Paula Messias Cavalcante – CPF n. ***.444.899-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0140/2024/GPWAP, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
23 - Processo-e n.	01497/24
Interessada:	Juscelina Lopes Pinheiro – CPF n. ***.709.052-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0138/2024/GPWAP, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
24 - Processo-e n.	01465/24
Interessada:	Maria Zelma Baltazar da Silva Galoni – CPF n. ***.439.073-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0110/2024/GPETV, acostado aos autos. Diante de todo o exposto, opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
25 - Processo-e n.	01533/24
Interessada:	Maria Aparecida de Lima – CPF n. ***.920.092-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0125/2024/GPETV, acostado aos autos. Diante de todo o exposto, opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
26 - Processo-e n.	01315/24
Interessada:	Tania Maria Pereira da Silva Sousa – CPF n. ***.362.092-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0158/2024/GPYFM, acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Tânia Maria Pereira da Silva Souza, consoante fundamentado,

com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/967. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

27 - Processo-e n. 01530/24

Interessada: Celis Maria de Luna Rodrigues – CPF n. ***.803.002-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação

Ministerial

Elétrica:

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 126/2024/GPETV, acostado aos autos. Diante de todo o exposto, convergindo parcialmente com a proposta da Unidade Técnica, opina que seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

28 - Processo-e n. 00326/24

Interessado: Sinezio Ferreira da Costa – CPF n. ***.777.782-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação

Ministerial

Elétrica:

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0127/2024/GPAMM, acostado aos autos. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 853 de 31.7.23, em favor do Sr. Sinezio Ferreira da Costa, nos termos em que consta de sua fundamentação, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

29 - Processo-e n. 02169/24

Interessados: Willian Egert Kester – CPF n. ***.015.392-**, Reginaldo Rabelo – CPF n. ***.738.952-**, Matheus Henrique Oliveira Silva – CPF n. ***.928.982-**, Evandro Loss Gamberti – CPF n. ***.770.902-**, Elson Passos do Nascimento – CPF n. ***.604.382-**, Cicero Adriano de Souza Pinto – CPF n. ***.895.131-**, José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Edital de Processo Seletivo SEMOSP/SEMAGRI n. 01/2024.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação

Ministerial

Elétrica:

"Trata-se de exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de processo seletivo simplificado, regido pelo Edital Normativo n. 01/Semosp/Semagri/2024, do município de Ministro Andreazza. Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico de que as contratações temporárias, decorrentes de processo seletivo simplificado, não irrompem a incidência da competência disposta no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, devendo os autos seguirem para arquivamento sem análise de mérito. Ante o exposto, opino pelo arquivamento do processo sem análise do mérito, por não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal. "

Decisão: "Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

30 - Processo-e n. 01710/24

Interessado: Joel Silva Santos – CPF n. ***.202.608-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação

Ministerial

Elétrica:

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0119/2024/GPEPSO, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

31 - Processo-e n. 01025/24

Interessado: João Batista Filho – CPF n. ***.773.762-**.
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação

Ministerial

Elétrica:

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0117/2024/GPWAP, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. "

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 323/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 19.7.2022, com efeitos retroativos a 20.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3268, de 21.7.2022, de Pensão Vitalícia a João Batista Filho – Cônjuge, CPF n. ***.773.762-**, beneficiário da instituidora Maria Lucimar dos Santos Batista, CPF n. ***.058.082-**, falecida em 20.4.2022, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível XIV, referência 20, cadastro n. 98698, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

32 - Processo-e n.**00896/24**

Interessada: Lucineia Cabral de Oliveira – CPF n. ***.190.952-**.
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0142/2024/GPWAP, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 5415, de 30.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lucineia Cabral de Oliveira, CPF n. ***.190.952-**, ocupante do cargo de Professora classe Única, matrícula n. 2771-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

33 - Processo-e n.**00290/24**

Interessada: Cristiane Aparecida Silva Oliveira – CPF n. ***.956.292-**.
 Responsáveis: Marcos Alaor Diniz Grangeira – CPF n. ***.875.388-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0150/2024/GPWAP, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria Presidência n. 44/2023-PR, publicada no DJE n. 20, de 31.1.2023, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 466, de 2.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 15.6.2023, retroagindo a 31.1.2023 conforme o ato, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Cristiane Aparecida Silva Oliveira, CPF n. ***.956.292-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 31, matrícula n. 29866, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

34 - Processo-e n.**01477/24**

Interessada: Regina Kreuzsch – CPF n. ***.682.892-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0146/2024/GPYFM, acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Regina Kreuzsch, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/9611.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

35 - Processo-e n.**01473/24**

Interessada: Maria Conceição dos Santos Rosset – CPF n. ***.281.612-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0155/2024/GPYFM, acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Maria Conceição dos Santos Rosset, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/969.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

- 36 - Processo-e n.** **01483/24**
 Interessada: Marlene Damasceno – CPF n. ***.425.342-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial
Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0141/2024/GPEPSO, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 37 - Processo-e n.** **01469/24**
 Interessada: Karla Cristina Bortolozzo – CPF n. ***.975.032-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial
Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0147/2024/GPYFM, acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Karla Cristina Bortolozzo, consoante fundamentados, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia 3 c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 38 - Processo-e n.** **01761/24**
 Interessado: João Nereu de Medeiros – CPF n. ***.508.659-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial
Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0144/2024/GPYFM, acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. João Nereu de Medeiros, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 39 - Processo-e n.** **01699/24**
 Interessados: Terezinha Maria Bassani – CPF n. ***.787.829-**, Rosilei Silva Rezende – CPF n. ***.891.992-**, Soraya Clamerick da Costa Ribeiro – CPF n. ***.740.472-**, Sidmar Barro da Conceição – CPF n. ***.496.862-**, Neidiana de Araújo Almeida – CPF n. ***.468.422-**, Maria Lovâni Pereira Gomes – CPF n. ***.849.172-**, Lucas Lopes Martins Cotta – CPF n. ***.956.736-**, Maria Creuza Ferreira – CPF n. ***.449.952-**, Lindnalva Barba da Silva Santos – CPF n. ***.427.432-**, Fabio Souza Reis – CPF n. ***.797.061-**, Lucas da Silva Cosma – CPF n. ***.390.182-**, Leandro Gomes da Silva – CPF n. ***.713.442-**, Iara Leite da Silva – CPF n. ***.429.192-**, Francieli Amaral Martins – CPF n. ***.273.842-**, Edilene Ferreira Militão – CPF n. ***.480.392-**, Cristina Gonçalves Mota – CPF n. ***.553.352-**, Aline Silva Barbosa – CPF n. ***.245.292-**, Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF n. ***.728.703-**, Valentin Gabriel – CPF n. ***.019.899-**.
 Responsáveis: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2019/PMV.**
 Assunto: Prefeitura Municipal de Vilhena.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial
Eletrônica: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2019 e consequentes registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 40 - Processo-e n.** **02070/24**
 Interessados: Natan Luiz Ferreira Franca – CPF n. ***.447.682-**, Marcos Ferrais Ferreira – CPF n. ***.974.992-**.
 Responsável: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial
Eletrônica: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Natan Luiz Ferreira França, no cargo de Agente Administrativo e Marcos Ferrais Ferreira, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, ambos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso

público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

41 - Processo-e n.

01738/24

Interessada:

Maria Francisco Dourado – CPF n. ***.753.601-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0133/2024/GPEPSO, acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

42 - Processo-e n.

00892/24

Interessada:

Edna Amorim de Souza Schutz – CPF n. ***.379.982-**.

Responsável:

Wellton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de n. 5.413 de 30.12.2022 que concedeu aposentadoria por invalidez a servidora Edna Amorim de Souza Schutz, com fulcro no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso I da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014 e art. 6º-A da EC 41 introduzido pela EC n. 70/2012. Conforme laudo médico pericial (ID 1551361, págs. 1/2), a servidora foi diagnosticada com doença grave (CID-10 10 C 50.9) prevista no rol taxativo constante no art. 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.796/2014, que a incapacitou de forma permanente para a função de enfermeira. Depreende-se dos autos que a servidora ingressou no serviço público em 11/10/2001 (ID 1551358) fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º-A da EC 41 introduzido pela EC n. 70/2012. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Edna Amorim de Souza Schutz, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal o Decreto n. 5.413, de 30.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor de Edna Amorim de Souza Schutz, CPF n. ***.379.982-**, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula n. 5886-1, carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

43 - Processo-e n.

01444/24

Interessada:

Fátima Salete Dani – CPF n. ***.910.782-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS. Manifestação**

Ministerial

Eletrônica:

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0129/2024/GPAMM, acostado aos autos. Dessa forma, opina que seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 931, de 10.08.23, em favor da ex-servidora Fatima Salete Dani, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

44 - Processo-e n.

02163/24

Interessados:

Suely Aparecida Vieira da Silva – CPF n. ***.452.402-**, Rozimeire Aparecida Tavares Ribeiro Coelho – CPF n. ***.449.622-**, Rosinea Fagundes Pedra – CPF n. ***.766.442-**, Roseli Brognara Silva – CPF n. ***.330.882-**, Raniere Araújo Silva – CPF n. ***.453.322-**, Rafael Magno Caetano – CPF n. ***.418.416-**, Maria Iracema Alves da Silva – CPF n. ***.507.402-**, Índia Carla de Araújo Sampaio – CPF n. ***.990.797-**, Dalila Barbosa Ribeiro Neta – CPF n. ***.480.482-**.

Responsável:

José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMSAU/2024.

Origem:

Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"Trata-se de exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de processo seletivo simplificado, regido pelo Edital Normativo n. 01/SEMSAU/2024. Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, de que as contratações temporárias, decorrentes de processo seletivo simplificado, não irrompem a incidência da competência disposta no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, devendo os autos seguirem para arquivamento sem análise de mérito, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Ante o exposto, opino pelo arquivamento do processo sem análise do mérito, por não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal."

Decisão: "Arquivar os presentes autos, após tramites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71III, da Constituição Federal. "

45 - Processo-e n.**03036/23**

Interessado:

Manoel Batista Reis – CPF n. ***.740.295-**.

Responsáveis:

Geny da Silva Rocha – CPF n. ***.573.012-**, Sônia Pereira dos Santos – CPF n. ***.714.582-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência de Vale do Anari.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

"Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária concedida ao Sr. Manoel Batista Reis, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 4911, do Quadro de Pessoal do Município de Vale do Anari. Em primeira análise, o corpo técnico emitiu relatório (ID 1534898) concluindo que o servidor não faz jus à aposentadoria voluntária nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", tendo em vista que não alcançou o requisito de 35 anos de contribuição, apenas 15 anos. Entrementes, destacou que o servidor cumpriu os requisitos previstos na regra do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da C.F, motivo pelo qual propôs a retificação do ato concessório. Adveio a DM-00039/24-GABOPD (ID 1546694), determinando ao Instituto de Previdência do Município do Vale do Anari (IMPRES) a retificação do fundamento legal da aposentadoria, para fazer constar a regra do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88 (proventos proporcionais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade). O IMPRES apresentou documentação comprovando a retificação do ato concessório de aposentadoria (ID 1553849) em cumprimento à DM-00039/24-GABOPD. Os documentos foram submetidos à análise do corpo técnico, o qual emitiu relatório (ID 1577120) concluindo que a DM-00039/24-GABOPD foi integralmente cumprida, estando o ato regular e apto a registro. Analisando os autos, verifica-se que o servidor faz jus à aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88 (proventos proporcionais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade), por ter preenchido às condições dispostas no art. 40, § 1º, III, "b", qual seja: 65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. No momento da aposentadoria (15.09.2014) o servidor havia implementado 65 anos de idade; 15 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, sendo 9 anos, 8 meses e 18 dias de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1477858), preenchendo assim os requisitos legais. Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. "

Decisão:

"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

46 - Processo-e n.**02080/24**

Interessados:

Rebeca Rodrigues Nascimento – CPF n. ***.062.682-**, Thalyne do Amparo de Bem Vieira – CPF n. ***.713.932-**, Naara Ferreira Carvalho de Souza – CPF n. ***.273.982-**, Lucas Orleilson de Oliveira Tabosa – CPF n. ***.091.802-**.

Responsáveis:

Hennedy Freitas Martins Barroso – CPF n. ***.848.992-**, Margarethe Antunes dos Santos – CPF n. ***.158.452-**, Cornelio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/ 2022.

Origem:

Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

"Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade dos atos admissionais, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos empregados públicos elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. "

Decisão:

"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

47 - Processo-e n. 02089/24

Interessada:

Sandra Caroline Ribeiro Belli – CPF n. ***.780.702-**.

Responsáveis:

Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**, Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/ 2023.

Origem:

Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

"Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão da servidora Sandra Caroline Ribeiro Belli, CPF n. ***.780.702-**, no cargo de Analista em Jornalismo, no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 04/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. "

Decisão:

"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

48 - Processo-e n.**01957/24**

Interessada:

Suely Neves Monteiro – CPF n. ***.138.732-**.

Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0140/2024/GPEPSO acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria em testilha. ”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”
49 - Processo-e n.	02071/24
Interessados:	Adriana Oliveira dos Santos – CPF n. ***.235.382-**, Bruno Menezes Almeida – CPF n. ***.472.422-**.
Responsável:	Assis Spanhol – CPF n. ***.012.772-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022.
Origem:	Câmara Municipal de Colorado do Oeste.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Bruno Menezes Almeida, no cargo de Controlador Interno, e Adriana Oliveira dos Santos, no cargo de Agente Administrativo, ambos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. ”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”
50 - Processo-e n.	01952/24
Interessados:	Vanessa de Oliveira Lima – CPF n. ***.788.002-**, Sibellia da Silva Silveira – CPF n. ***.211.042-**, Sandra Marques Nepomuceno – CPF n. ***.736.702-**, Rosineiva de Souza Chaves – CPF n. ***.319.412-**, Renata Cristieley Monteiro de Carvalho – CPF n. ***.348.392-**, Pamela Alves da Silva – CPF n. ***.755.272-**, Francisco Miguel Pereira Raposo – CPF n. ***.676.942-**, Mirla Karoline Silva Almeida – CPF n. ***.403.102-**, Felipe Paz Almeida – CPF n. ***.092.282-**, Flavia André Rizzi – CPF n. ***.721.492-**, Glayce dos Santos Marinho – CPF n. ***.328.102-**.
Responsáveis:	Joseane Pedraca Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.
Origem:	Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/SEMAD/2019 e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. ”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”
51 - Processo-e n.	01130/24
Interessada:	Gracyleia Pereira da Silva – CPF n. ***.998.232-**.
Responsável:	Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto:	Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 78/2024/PM-CP6 do EX-2º TEM PM 100040165 Jailton Alves Oliveira.
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0108/2024/GPETV acostado aos autos. Isso posto, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o ato de pensão, objeto destes autos, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas. ”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”
52 - Processo-e n.	02027/24
Interessado:	Bruno da Cunha Valderes – CPF n. ***.064.812-**.
Responsáveis:	Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 4/ 2023/PGJ.
Origem:	Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão do servidor Bruno da Cunha Valderes, no cargo de Analista Contábil, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em

decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 04/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

53 - Processo-e n.

Interessado:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

02021/24

Hudyson Ferreira Nillio – CPF n. ***.894.802-**.

Alex dos Santos Cacimiro – CPF n. ***.407.362-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 4/ 2023/PGJ.

Ministério Público do Estado de Rondônia.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

"Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão do servidor Hudyson Ferreira Nillio, no cargo de Analista Contábil, no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 04/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

54 - Processo-e n.

Interessada:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

01247/24

Eloisa Cristina Vieira do Prado – CPF n. ***.773.204-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0113/2024/GPETV acostado aos autos. Diante de todo o exposto, opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

55 - Processo-e n.

Interessada:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

01768/24

Livia Montenegro de Moraes Leite – CPF n. ***.941.514-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0150/2024/GPEPSO acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

56 - Processo-e n.

Interessada:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

01416/24

Maria do Socorro Diniz Carvalho Arenhart – CPF n. ***.213.504-**.

Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

"Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0160/2024/GPYFM acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Maria Do Socorro Diniz Carvalho Arenhart, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

57 - Processo-e n.

Interessada:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

01736/24

Maria Aparecida Souza Carvalho – CPF n. ***.596.381-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

"Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria n. 574 de 19.06.2023, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. Maria Aparecida Souza Carvalho no cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe C, referência 11, matrícula n. 300028228, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c o artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de

aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. O artigo 6º da EC 41/03 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 02.03.1998 (fl. 2 - ID 1584635). A servidora requereu a aposentadoria em 19.03.2021 e afastou-se preliminarmente em 04.06.2021 (ID 1584641). No que concerne ao tempo em que a servidora esteve afastada aguardando aposentadoria, tenho que ditos períodos não devem ser computados para aposentadoria, eis que não revelam efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 02.03.1998 (fl. 2 - ID 1584635), implementou 33 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, sendo 23 anos, 3 meses e 11 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Auxiliar em Enfermagem (02.03.1998 a 04.06.2021), além de contar com 55 anos (nascida em 26.03.1966) na data do afastamento para aguardar aposentadoria (04.06.2021). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Souza Carvalho, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

58 - Processo-e n.

Interessados:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

01689/24

Alexsandra Maria Gomes da Silva – CPF n. ***.674.785-**, Cauane Morais Lopes – CPF n. ***.924.022-**.

Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/ 2023.

Ministério Público do Estado de Rondônia.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão das servidoras Alexsandra Maria Gomes da Silva e Cauane Morais Lopes, ambas no cargo de Analista Contábil, no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 04/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

59 - Processo-e n.

Interessada:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

01823/24

Maria Dulcina de Souza – CPF n. ***.765.752-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0160/2024/GPYFM acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Maria Dulcina De Souza, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

60 - Processo-e n.

Interessada:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

01962/24

Bernardete Teresinha Bressan de Matos – CPF n. ***.333.889-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0139/2024/GPEPSO acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

61 - Processo-e n.

Interessados:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

Manifestação

Ministerial

01863/24

Victor Nunes dos Santos – CPF n. ***.615.952-**, Rodrigo Dantas de Andrade – CPF n. ***.089.082-**, Páblo Dias Vieira – CPF n. ***.523.452-**, Jessica Fontenele Calixto – CPF n. ***.128.122-**, Hugo Henrique Tenorio Lins – CPF n. ***.062.832-**, Denizard Dimitri Camargo – CPF n. ***.361.302-**.

Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**, Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**.

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023.

Ministério Público do Estado de Rondônia.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

- Eletrônica:** “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 04/2023 e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”
- Decisão:** “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 62 - Processo-e n. 01242/24**
Interessada: Maria das Graças de Oliveira – CPF n. ***.411.642-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** **Fiscalização de Atos de Pessoal.** **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** “Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0119/2024/GPWAP acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”
- Decisão:** “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 63 - Processo-e n. 03307/23**
Interessado: Ivaldo Israel da Fonseca Neto – CPF n. ***.344.632-**. **Responsável:** Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**. **Assunto:** **Fiscalização de Atos de Pessoal.** **Origem:** Instituto de Previdência de Monte Negro. **Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** “Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0126/2024/GPWAP acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”
- Decisão:** “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 64 - Processo-e n. 01934/24**
Interessadas: Elen Carine Pereira Campos – CPF n. ***.317.652-**, Leidiany Biavatti da Silva – CPF n. ***.578.212-**. **Responsável:** José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**. **Assunto:** **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022.** **Origem:** Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste. **Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão das servidoras Leidiany Biavatti da Silva e Elen Carine Pereira Campos, ambas no cargo de Professor, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”
- Decisão:** “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 65 - Processo-e n. 01935/24**
Interessadas: Elis Santana do Prado – CPF n. ***.992.862-**, Rosemeire Silveira Azevedo – CPF n. ***.889.072-**. **Responsável:** José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**. **Assunto:** **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022.** **Origem:** Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste. **Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão das servidoras Rosemeire Silveira Azevedo, no cargo de Professor, e Elis Santana do Prado, no cargo de Analista Educacional Pedagogo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”
- Decisão:** “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 66 - Processo-e n. 01938/24**
Interessadas: Luzia de Almeida Cardoso Silva – CPF n. ***.917.132-**, Raine Barbosa Goncalves Oliveira – CPF n. ***.429.022-**. **Responsável:** José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**. **Assunto:** **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2020.** **Origem:** Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza. **Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
- Manifestação**

Ministerial**Eletrônica:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão das servidoras Luzia de Almeida Cardoso Silva, no cargo de Serviços Gerais, e Raine Barbosa Gonçalves Oliveira, no cargo de Zeladora, ambas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

67 - Processo-e n.**01937/24****Interessados:**

Liliane Leite Vieira – CPF n. ***.846.042-**, Kassia Ferreira da Silva – CPF n. ***.136.542-**, Luciana Aparecida Lima – CPF n. ***.953.502-**, Maria Luciana da Conceição Araújo – CPF n. ***.455.912-**, Karina Hil Marcionilio Santos – CPF n. ***.847.962-**, José Gonçalves Cardozo Filho – CPF n. ***.404.142-**, José Eder Silva de Araújo – CPF n. ***.247.552-**, Jhonny Charles da Costa Valente – CPF n. ***.972.542-**, Jairo Rufino de Nascimento – CPF n. ***.909.022-**, Maria de Lourdes Sampaio Correa – CPF n. ***.710.902-**.

Responsáveis:

Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição:

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/SEMAD/2019 e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

68 - Processo-e n.**01896/24****Interessado:**

Altair Grejianini Borges – CPF n. ***.956.492-**.

Responsáveis:

Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO.

Origem:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão do servidor Altair Grejianini Borges, no cargo de Técnico Judiciário, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2021, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

69 - Processo-e n.**00930/24****Interessado:**

Pedro Ferreira Ribeiro – CPF n. ***.243.262-**.

Responsáveis:

Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Raissa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Alcimar Gonçalves da Costa – CPF n. ***.217.022-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 40 de 01.09.2021 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários ao Sr. Pedro Ferreira Ribeiro no cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 208-1, com fulcro no artigo 6º da EC 41/03, nos incisos I, II, III e IV, art. 16, nos seus incisos I, II e III, e Art. 19 da Lei Municipal n. 1555, de 13 de junho de 2012. O artigo 6º da EC 41/03 e o art. 16, nos seus incisos I, II e III, e, em consonância ao Art. 19 da Lei Municipal n. 1555, Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, asseguram que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 1º.11.1988 (fl. 6 - ID 1552556), implementou 36 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, sendo 32 anos, 10 meses e 12 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Auxiliar de Portaria (01.11.1988 a 31.08.2021), além de contar com 60 anos (nascido em 19.11.1960) na data da publicação do ato concessório de aposentadoria (1º.09.2021). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Pedro Ferreira Ribeiro, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

70 - Processo-e n.**00553/21****Interessado:**

Giovane Mendes de Figueiredo – CPF n. ***.687.057-**.

Responsáveis:	Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**, Gilvander Gregorio de Lima – CPF n. ***.161.222-**.
Assunto:	Reserva Remunerada.
Origem:	Corpo de Bombeiros – CBM.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0095/2024/GPEPSO acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina que seja promovida a averbação do ato n. 22/2022/CBM-CPDGPSPIP, de 28/11/2022, junto ao Registro de Reserva n. 00037/21/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 00440/21.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
71 - Processo-e n.	01029/24
Interessada:	Dauva Firmino de Sousa – CPF n. ***.618.668-**.
Responsável:	Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 55/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03.02.2023, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. Dauva Firmino de Souza no cargo de Gari, classe A, referência XIII, matrícula n. 710211, com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005, incisos I, II, III, parágrafo único. Para fazer jus à aposentadoria prevista no artigo 3º da EC 47/05, a servidora deve cumprir os seguintes requisitos: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998, idade mínima de 55 anos; 30 anos de contribuição; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo. Analisando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 29.01.1988 (fl. 3 – ID 1557530). Conforme Certidão de Tempo de Serviço (ID 1557530), a servidora implementou 35 anos e 12 dias de contribuição, efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Gari (29.01.1988 a 31.01.2023) e contava com 67 anos (nascida em 05.02.1955) quando da inativação (31.01.2023). Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade da Portaria n. 55 de 03.02.2023, que concedeu aposentadoria à Sra. Dauva Firmino de Souza, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
72 - Processo-e n.	00513/24
Interessado:	Mario Almiro Pontes de Borba – CPF n. ***.187.010-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0089/2024/GPAMM acostado aos autos. Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Senhor Mário Almiro Pontes de Borba, nos termos de sua fundamentação, com o consequente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia 4 c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
73 - Processo-e n.	00093/24
Interessado:	Marcio Andrade Cardozo – CPF n. ***.351.017-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0090/2024/GPAMM acostado aos autos. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o ato concessório n. 689, de 21.09.21, em favor do Sr. Márcio Andrade Cardozo, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c a Lei Complementar n. 432/08.
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
74 - Processo-e n.	02261/23
Interessada:	Vania Maria Vanzin – CPF n. ***.352.909-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0084/2024/GPWAP acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
75 - Processo-e n.	01425/24
Interessados:	Lidier Manzano Hernandez – CPF n. ***.254.481-**, Neuci Alves dos Santos Prata – CPF n. ***.800.402-**, Mariliane Francisca Pinheiro Machado – CPF n. ***.460.592-**, Narasandra Gonçalves Nascimento – CPF n. ***.661.092-**.
Responsável:	José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMED/2024.
Origem:	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Trata-se de exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de processo seletivo simplificado, regido pelo Edital Normativo n. 01/SEMSAU/2024. Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, de que as contratações temporárias, decorrentes de processo seletivo simplificado, não irrompem a incidência da competência disposta no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, devendo os autos seguirem para arquivamento sem análise de mérito, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Ante o exposto, opino pelo arquivamento do processo sem análise do mérito, por não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
76 - Processo-e n.	01427/24
Interessados:	Nilda Pereira Fernandes dos Santos – CPF n. ***.986.372-**, Izabel Aparecida Fogaça Carvalho – CPF n. ***.031.702-**, Ederson Marcio Felisberto – CPF n. ***.767.652-**, Claudia Pereira dos Santos – CPF n. ***.317.942-**.
Responsável:	José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMED/2024.
Origem:	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Trata-se de exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de processo seletivo simplificado, regido pelo Edital Normativo n. 01/SEMED/2024. Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico de que as contratações temporárias, decorrentes de processo seletivo simplificado, não irrompem a incidência da competência disposta no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, devendo os autos seguirem para arquivamento sem análise de mérito, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Ante o exposto, opino pelo arquivamento do processo sem análise do mérito, por não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
77 - Processo-e n.	00782/20
Interessado:	Joaquim Gomes Duarte – CPF n. ***.409.282-**.
Responsáveis:	Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	Reserva Remunerada.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0098-2024-GPEPSO acostado aos autos. Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina que seja promovida a averbação do ato n. 16/2023/CBM-CPDGPSPPI, de 12/07/2023, junto ao Registro de Reserva n. 00053/22/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 00776/20, proferido nestes autos.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
78 - Processo-e n.	01482/24
Interessada:	Giscelia Vieira Lavor – CPF n. ***.319.312-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0145/2024/GPYFM acostado aos autos. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Giscelia Vieira Lavor, consoante fundamentados, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia 7 c/c art. 37, II, da LC n. 154/968.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
79 - Processo-e n.	02037/24
Interessado:	Erno Reinicke – CPF n. ***.551.302-**.
Responsável:	Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022.
Origem:	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial	

Eletrônica:	“Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão do servidor Erno Reinicke, CPF n. ***.551.302-**, no cargo de Contador, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
80 - Processo-e n.	00292/24
Interessados:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Onofre Dorival de Aquino – CPF n. ***.916.912-**.
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial	
Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0088/2024/GPWAP acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
81 - Processo-e n.	01982/24
Interessado:	Antônio Geraldo Ramos – CPF n. ***.842.063-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial	
Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0144/2024/GPEPSO acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
82 - Processo-e n.	01515/24
Interessada:	Celia Pereira de Oliveira – CPF n. ***.715.572-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial	
Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0134/2024/GPYFM acostado aos autos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
83 - Processo-e n.	00228/24
Interessadas:	Karen Sofia Rocha Pacheco – CPF n. ***.846.752-**, Edna Rocha Pacheco – CPF n. ***.888.632-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial	
Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0119/2024/GPETV acostado aos autos. Isso posto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1592131), o Ministério Público de Contas opina que seja considerado legal o ato de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
84 - Processo-e n.	00684/24
Interessados:	Fabio da Silva Eler Filho – CPF n. ***.841.282-**, João Ivair de Almeida Eler – CPF n. ***.610.282-**, Luan Pedro Moreira Eler – CPF n. ***.239.602-**, Fabio Eler – CPF n. ***.971.838-**, Isabelle Cruz Eler – CPF n. ***.392.598-**.
Responsável:	Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**.
Assunto:	Pensão Militar.
Origem:	Corpo de Bombeiros – CBM.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial	
Eletrônica:	“Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0158/2024/GPWAP acostado aos autos. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

- 85 - Processo-e n.** **02036/24**
 Interessados: Leandro Alves Castro – CPF n. ***.657.692-**, Marilucia Alves Moreira da Silva – CPF n. ***.738.502-**, Anamir de Paula da Silva – CPF n. ***.460.802-**.
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2022.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne à legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 86 - Processo-e n.** **01143/24**
 Interessado: Carlos da Silva Lopes – CPF n. ***.158.542-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 97/ 2024/PM-CP6.**
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0142/2024/GPYFM acostado aos autos. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, inerente ao 1º SGT PM Carlos da Silva Lopes, RE 100062589, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
 Matrícula 109

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 30 de setembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 15/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3161, de 16.9.2024 – publicação em 17.9.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

- 1 - Processo-e n.** **01386/23**
 Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.
 Responsáveis: Daiana Gonçalves de Oliveira – CPF n. ***.646.002-**, Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**, José Helio Cysneiros Pacha – CPF n. ***.337.934-**, Nossa Frota Locação de Veículos Ltda. – CNPJ n. 29.118.884/0010-56.

Assunto: **Regularidade na execução do Contrato n. 241/PGE-2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec e a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, em conformidade com as especificações técnicas contidas no Processo n. 0037.062132/2021-41.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.

Advogada: Raira Vlixio Azevedo – OAB n. 7994.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar cumprido o escopo desta fiscalização, uma vez que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído; considerar irregulares os atos de gestão, ante as irregularidades consistentes no descumprimento de cláusulas do Contrato n. 241/PGE-2021, conforme relatório técnico de ID 1560081; deixar de aplicar sanção aos responsáveis nominados no item II da referida Decisão, em razão de, no contexto fático, não ter sido demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário, nos termos da fundamentação exposta no relatório técnico de ID 1560081 e nesta decisão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

2 - Processo-e n.

02373/23

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira – CPF n. ***.994.332-**.

Responsáveis: Anderson Ricardo Oliveira de Andrade – CPF n. ***.946.272-**, Arlâne da Costa Mamede – CPF n. ***.182.222-**, Floriano Prudente Braga – CPF n. ***.944.462-**, Onofre Monteiro da Silva – CPF n. ***.400.312-**, Reginaldo Girelli Machado – CPF n. ***.819.252-**.

Assunto: **Suposta irregularidade na contratação emergencial realizada via processo administrativo n. 0052.070215/2022-04.**

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Fhemeron.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em que apontou possíveis irregularidades na dispensa de licitação deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (Fhemeron), tendo por objeto a aquisição de material de expediente; No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação; Afastar as responsabilidades e, conseqüentemente, deixar de impor penalidades aos senhores Reginaldo Girelli Machado, Presidente da Fhemeron, Onofre Monteiro da Silva, Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Fhemeron, Floriano Prudente Braga, Chefe do Núcleo de Almoxarifado da Fhemeron, e Anderson Ricardo Oliveira de Andrade, Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Fhemeron, face à ausência de demonstração de dolo, culpa grave ou erro grosseiro em suas condutas; Expediu recomendação ao Senhor Reginaldo Girelli Machado, Presidente da Fhemeron; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 - Processo-e n.

00068/24 – (Apenso: 00562/22)

Interessado: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.

Responsáveis: Marcelo Medeiros Barros – CPF n. ***.041.382-**, Lucilene Kalki – CPF n. ***.221.572-**, Jose Donizete da Silva – CPF n. ***.125.369-**.

Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de dano ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de 3 cargos públicos e sobreposição de jornadas de trabalho referente ao servidor Marcelo Medeiros Barros, no período de 2019 a 2022.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Extinguir, sem resolução de mérito, a presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada para apurar possível dano ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de 03 cargos públicos e sobreposição de jornadas de trabalho por parte do servidor Marcelo Medeiros Barros, no período de 2019 a 2022, em face da ausência de elementos probatórios para aferir o dano ao erário decorrente de possível sobreposição de jornada de trabalho entre os Estados de Rondônia, Acre e Amazonas, o que torna inviável a apuração dos fatos diante da ausência de um dos pressupostos essenciais para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto no art. 485, IV, do CPC, combinado com o art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo-e n.

01956/24

Interessada: Aniva Ebert – CPF n. ***.479.319-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:	“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
5 - Processo-e n.	01343/24
Interessada:	Claudete Oliveira Miranda Alves – CPF n. ***.718.412-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
6 - Processo-e n.	01709/24
Interessados:	Thamires Luana Desmaret – CPF n. ***.029.502-**, Veronica Ramos Meireles dos Santos – CPF n. ***.893.192-**, Fladson Braga Monteiro de Freitas – CPF n. ***.552.092-**, Lukas Rocha Rodrigues – CPF n. ***.187.322-**, Nathan Igor Dias Furlan – CPF n. ***.988.442-**, Raisa Mendonca Colares – CPF n. ***.230.032-**, Manoel Luis de Sousa Junior – CPF n. ***.884.143-**, Mirleni de Oliveira Mariano – CPF n. ***.720.302-**, Larissa Silva Costa – CPF n. ***.953.531-**, Lilia dos Santos Pereira – CPF n. ***.322.991-**, Wellington Ribeiro dos Santos – CPF n. ***.039.672-**, Iasmin de Miranda Gomes – CPF n. ***.176.602-**, Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira – CPF n. ***.050.132-**, Ana Paula Menegaz Pereira – CPF n. ***.816.022-**, Rafaela Bento de Oliveira – CPF n. ***.795.402-**, Lais Maria Gomes da Silva – CPF n. ***.280.714-**, Larissa da Silva Gums Peres – CPF n. ***.432.692-**, Vania Gaede Souza – CPF n. ***.780.812-**, Robson Pereira Barbosa – CPF n. ***.118.032-**, Lucas Muniz Ferreira – CPF n. ***.450.952-**, Cleiton Aparecido da Costa – CPF n. ***.135.682-**, Apolonio Santana da Silva – CPF n. ***.862.832-**, Angela da Silva Frota – CPF n. ***.875.932-**, Allan Henrique Andrade Costa – CPF n. ***.461.962-**, Alexandre de Oliveira Marques – CPF n. ***.574.789-**.
Responsáveis:	Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021.
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
7 - Processo-e n.	02167/24
Interessados:	Vinicius de Souza Meira – CPF n. ***.795.602-**, Crislaine Cristieli Faria de Souza Ferrares – CPF n. ***.188.162-**, Ana Caroline Gonçalves da Silva – CPF n. ***.284.552-**, Ailda Ribeiro Costa – CPF n. ***.889.572-**.
Responsáveis:	Jaqueline Simplicio Marchiori de Oliveira – CPF n. ***.090.032-**, Arismar Araujo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022.
Origem:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
8 - Processo-e n.	01030/24
Interessada:	Rozimar de Souza Pinheiro – CPF n. ***.014.122-**.
Responsável:	Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
9 - Processo-e n.	00758/24
Interessados:	Victoria Maria Florêncio Pereira – CPF n. ***.664.052-**, João Pedro Florêncio Pereira – CPF n. ***.664.042-**, Rosemere Florêncio de Melo – CPF n. ***.588.594-**.
Responsável:	Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto:	Pensão – 3º SGT PM MOR RE 100062292 Ademilson dos Santos Pereira.
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
10 - Processo-e n.	00372/23
Interessado:	Denis Maria Balbinott – CPF n. ***.785.172-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
11 - Processo-e n.	02030/24
Interessado:	João Batista de Miranda – CPF n. ***.142.812-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
12 - Processo-e n.	01977/24
Interessada:	Rute da Silva Queiroz – CPF n. ***.504.706-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
13 - Processo-e n.	01975/24
Interessada:	Eunice Alves Gomes – CPF n. ***.624.802-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
14 - Processo-e n.	01971/24
Interessada:	Roseli Godinho da Silva – CPF n. ***.067.302-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
15 - Processo-e n.	01820/24
Interessado:	Walderlei João Galbiati – CPF n. ***.450.509-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
16 - Processo-e n.	01535/24
Interessada:	Maria de Lourdes Salustiano Belem – CPF n. ***.695.122-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
17 - Processo-e n.	01647/24
Interessado:	Juracy Queiroz Freitas de Oliveira – CPF n. ***.824.832-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
18 - Processo-e n.	01038/24
Interessados:	Gabriel das Chagas Gomes Wanzeller – CPF n. ***.033.942-**, Eli Bruno Barrozo Moraes – CPF n. ***.586.702-**.
Responsável:	Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
19 - Processo-e n.	01028/24
Interessada:	Maria da Silva Inca Gomes – CPF n. ***.306.142-**.
Responsável:	Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
20 - Processo-e n.	01517/24
Interessada:	Elana Erica Oliveira Freire Roubert – CPF n. ***.494.882-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

21 - Processo-e n.**01392/24**

Interessado: Cosmo Pinheiro de Carvalho – CPF n. ***.976.942-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

22 - Processo-e n.**00926/24**

Interessada: Maria Soriano de Assis – CPF n. ***.913.832-**.

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Alcimar Gonçalves da Costa – CPF n. ***.217.022-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

23 - Processo-e n.**02307/23**

Interessados: Alefe de Oliveira Furtado – CPF n. ***.826.612-**, Gladyston Ariel de Abreu Furtado – CPF n. ***.348.512-**, Arthur Daniell Gonçalves Furtado – CPF n. ***.844.232-**.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Pensão Militar.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

PROCESSOS RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n.**01077/22**

Interessada: Clarice Carvalho – CPF n. ***.377.441-**.

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**.

Assunto: **Aposentadoria.**

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Observação: Solicitação de retirada de pauta por determinação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por meio do Sei n. 007874/2024 – Memorando n. 189/2024/GCSOPD.

Porto Velho, 30 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
 Matrícula 109

 ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 41/2024-DGD

No período de 20 a 26 de outubro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 108 (cento e oito) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	106

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03464/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03432/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	WILBER COIMBRA	Distribuição	Danilo Cavalcante Sigarini	Interessado(a)
					Debora Raiane Benitez Dos Santos	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Advogado(a)
					Denio Franco Silva	Advogado(a)
					Dennis Lima Batista Gurgel Do Amaral	Advogado(a)
					Elisabeth Aparecida Campos	Responsável
					Elson De Souza Montes	Responsável
					Franciele Spincoski Guerra Ferreira Da Silva	Responsável
					Gilberto S. Bonfim	Advogado(a)
					Jaurio Campanha Filho	Responsável
					Jose Nelson Frasson De Lara	Interessado(a)
					Jose Oliveira De Andrade	Advogado(a)
					Laboratório Buritis Ltda - Me	Responsável
					Laboratório J. N. Frasson De Lara & Cia Ltda	Responsável
Leandro Duarte	Responsável					
Marcos Pedro Barbas Mendonça	Advogado(a)					
Ministério Público Do Estado De Rondônia - Promotoria De	Interessado(a)					

					Justiça De Buritis	
					Nilton Edgard Mattos Marena	Advogado(a)
					Rafael Vicente Martins Dos Reis	Responsável
					Ricardo De Carvalho	Advogado(a)
					Romana Leal Pego	Responsável
					Ronaldi Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
					Salvandır De Macedo Uchoa	Responsável
					Whanderley Da Silva Costa	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00762/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
03011/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distribuição	Denair Pedro Da Silva	Interessado(a)
03186/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Blucy Rech Borges	Advogado(a)
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Responsável
					Multi Service Terceirizacao Ltda	Interessado(a)
					Virtual Docs Gestão Documental Ltda	Interessado(a)
03210/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Multi Service Terceirizacao Ltda	Interessado(a)
					R & A Treinamentos E Consultoria Empresarial Ltda.	Interessado(a)
					Virtual Docs Gestão Documental Ltda	Interessado(a)
03376/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sebastiana Rodrigues Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
03377/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosalba Regina Inacio Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03378/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lindamar Do Nascimento Porto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03379/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Selma Lucio Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03380/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvana Albino Jordão	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03381/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sônia Maria Pereira Da Costa Lisboa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03382/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdovino Goncalves Da Silva	Interessado(a)
03383/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudia Sandra Casimiro Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03384/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jorge Morais De Paula	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03385/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Helvecio Goncalves De Miranda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
03386/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosângela Maria Pedrosa Mendonça Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03387/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Helenice Libano De Souza Saiter	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03388/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Roseli Sandri Guimaraes Ismail	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03389/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francoelio Ferreira Guimaraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03390/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geraldo Anizio De Medeiros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03391/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03392/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Margarida Soares Chaves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03393/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Laurena Maria De Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03394/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Leocadia	Interessado(a)

		de Rondônia - IPERON	DA SILVA		Piva	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03395/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neide Chilanti Rigolon	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03396/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Galdina Secco Camargo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03397/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luiz Queiroz De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03398/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Maria Ramos De Vasconcelos Aguiar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03399/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rafael Souza Da Silva	Interessado(a)
					Regina Souza Da Silva	Interessado(a)
					Rubens Souza Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03400/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elvio Vicente Melchiades	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03401/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Paz Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03402/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Egita Batista Chaves	Interessado(a)

		de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03403/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Evandro Epifanio De Faria	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03404/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ataide De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03405/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03406/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03407/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03408/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Oswaldo Castilho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03409/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distribuição	Mitiely Trigueiro Almeida Souza	Interessado(a)
					Tracton Comércio De Tratores, Máquinas, Equipamentos E Ltda	Interessado(a)
03410/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Kleber Castro De Goes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03411/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nair Luz Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03412/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Guilherme Correia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03413/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Osmar Marcelino	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03414/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Olivete Terezinha Kruk	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03415/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neuza Valentim Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03416/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edileny Maria Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03417/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Orlando De Oliveira Ruela	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03418/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleuza Maria De Rezende Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03419/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Osmar Ribeiro Lacerda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03420/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Jair Luiz	Interessado(a)
03421/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ozilma Rodrigues Leao De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03422/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isabel Novais De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
03423/24	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Rosaria Helena De Oliveira Lima	Interessado(a)
03424/24	Edital de Concurso Público	Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Nilzo Rosa De Oliveira	Interessado(a)
03425/24	Edital de Concurso Público	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sebastião Pereira Da Silva	Interessado(a)
03426/24	Edital de Concurso Público	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Nilzo Rosa De Oliveira	Interessado(a)
03427/24	Edital de Concurso Público	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Nilzo Rosa De Oliveira	Interessado(a)
03428/24	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Almiro Soares	Interessado(a)
03429/24	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Nilzo Rosa De Oliveira	Interessado(a)
03430/24	Edital de Concurso Público	Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Nilzo Rosa De Oliveira	Interessado(a)
03431/24	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Nilzo Rosa De Oliveira	Interessado(a)
03433/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distribuição	Alcino Bilac Machado	Interessado(a)
03434/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mirene Da Penha Francisca Dias Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03435/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Carlos Giral De Aguiar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03436/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes Filler Goehl	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03437/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Naiva Regina Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
03438/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Isirley Bernardete Miranda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03439/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marisane Lucila Turatti Cherubin	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03440/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Angelo Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03441/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fatima Piovezan Mathiazi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03442/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Catarina Gineli Vazzoler	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03443/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vera Lucia Vieira Saladini	Interessado(a)
03444/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudionor Francisco Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03445/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Socorro Barros Galvao	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03446/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Meirelene Da Silva	Interessado(a)

		de Rondônia - IPERON	DA SILVA		Nascimento	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03447/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nerli Terezinha Rodrigues De Lara	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03448/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sonia Mercedes Trindade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03449/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lourdes Dantas Da Nobrega Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03450/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Josefa Ferreira Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03451/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Flavia Belmont Xavier Macedo Freire	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03452/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Humberto Duarte Teixeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03453/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcilene Periel Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03454/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marlene Bonifacio De Souza	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03455/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivonete Ferreira Cruz Pereira	Interessado(a)
					Monica Melane Cruz Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03456/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gisele Bisconsin Delgado	Interessado(a)
					Ludmila Bisconsin Delgado	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03457/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Roberto Carlos Araujo Da Paixao	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03458/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Juliana Morato Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03459/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Sophie Cruz De Menezes	Interessado(a)
					Ryan Lorenzo Cruz De Menezes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03460/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Alexandre Jose Silvestre Dias	Interessado(a)
03461/24	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03462/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03463/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcondes De Carvalho	Interessado(a)

03465/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03466/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	José Carlos Cardoso	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03467/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Romildo Gonsalves Das Candeias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03468/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Noemia Araujo Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03469/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Evanilde Da Costa Neves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03470/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	João Alberto Albergaria	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03471/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Elizabeth Pereira Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03472/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zenaide Goncalves Santos Bicalho	Interessado(a)
03473/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rita Vieira Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03474/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

					Zaqueu Corty	Interessado(a)
03475/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Deneide Da Luz Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03476/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sergio Aparecido Tobias	Interessado(a)
03477/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Vinicius Borges Sant Ana	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
03478/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Monteiro De Oliveira	Interessado(a)
03480/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Daise Polisel Goncalves Barbosa	Interessado(a)
					Everton Jesus De Souza	Interessado(a)
					Ginaldo De Souza	Interessado(a)
					Janete Goncalves Dos Santos Souza	Interessado(a)
					Ludmilla Da Silva Eler	Interessado(a)
					Tiago Da Silva Costa	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Ordinária n. 10/2024 – 11.11.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 11.11.2024 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 03171/24 – Processo Administrativo

Assunto: Escala de Plantão de Membros do Tribunal de Contas de Rondônia – Recesso 2024-2025

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 03036/24 – Processo Administrativo

Interessado: Corregedoria Geral

Assunto: Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas Exercício 2025.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 03390/18 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 93/TCERO-2012, que regulamenta o acesso à informação e à aplicação da Lei Federal n. 12.527/2011

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 02975/24 – Proposta

Assunto: Projeto de resolução que trata da alteração do Anexo Único da Resolução n. 413/2024/TCE-RO

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

5 - Processo-e n. 03464/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Minuta de Termo de Adesão n. 21, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) para o aprimoramento técnico, pedagógico, científico e cultural dos Tribunais de Contas brasileiros, conforme estabelecido no estatuto do IRB

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais eficiência